

Nº 38/18 - PLENÁRIO

ATA DA TRIGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DE DOIS MIL E DEZOITO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, REALIZADA NO DIA TRINTA DE OUTUBRO, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO.

Aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, às quatorze horas, na sala das sessões “FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR”, o senhor presidente, conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, declarou aberta a 38ª Sessão Plenária Ordinária deste Tribunal do corrente exercício. Integrando o Plenário estiveram presentes os senhores conselheiros SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, RODRIGO COELHO DO CARMO, e a senhora conselheira em substituição MÁRCIA JACCOUD FREITAS, ocupando a relatoria do conselheiro afastado VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA. Presentes, ainda, os senhores conselheiros substitutos JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI e MARCO ANTONIO DA SILVA, e o Ministério Público Especial de Contas - MPEC, na pessoa do senhor procurador-geral LUCIANO VIEIRA, e ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, secretário-geral das sessões. O senhor presidente, conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, nos termos dos artigos 72, inciso II e parágrafo único, e 73, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, submeteu ao Plenário, para discussão e votação, a ata da 37ª Sessão Plenária Ordinária de dois mil e dezoito, antecipadamente encaminhada pelo secretário-geral

das sessões, por meio eletrônico, aos senhores conselheiros, auditores e procuradores; sendo aprovada à unanimidade. – COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA E SORTEIO DE PROCESSOS – O senhor presidente, conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, considerando a tramitação neste Tribunal do processo TC-8647/2018, que trata de Representação promovida pelo Ministério Público junto a este Tribunal, com pedido de concessão de medida cautelar, em face dos responsáveis pela Secretaria de Estado da Saúde e do Hospital Antônio Bezerra de Farias, por suposta irregularidade relativa ao Edital n. 03/2018, que objetiva selecionar, via convocação pública para parceria com organização social de saúde, a melhor proposta técnica e financeira de contrato de gestão para o gerenciamento do Hospital Antônio Bezerra de Farias – HABF; considerando que as unidades jurisdicionadas possuem diferentes relatores com competência ordinária, quais sejam, o conselheiro afastado VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA e o conselheiro substituto JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI, conforme se observa da Portaria nº 82/2017; e considerando ser o Regimento Interno deste Tribunal omissivo em relação ao caso concreto e que, em situações análogas, o Plenário tem deliberado pelo sorteio de relatoria entre os conselheiros relatores afetos aos jurisdicionados envolvidos, com base nos princípios do juiz natural, da publicidade, da proporcionalidade e da impessoalidade, otimizando a tramitação do feito e evitando decisões conflitantes; com base nos artigos 20, incisos II e XXX, e 48, inciso I, da Norma Interna desta Corte, solicitou ao secretário-geral das sessões que procedesse à distribuição dos autos, por sorteio, entre as relatorias dos senhores conselheiros mencionados. Procedido ao sorteio, coube a relatoria do processo TC-8647/2018 ao conselheiro substituto JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI. – COMUNICAÇÕES E REGISTROS DO PLENÁRIO – O senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN teceu considerações sobre o sobrestamento dos processos com confirmação de prescrição, procedendo à leitura de complemento de documentação já encaminhada aos senhores conselheiros, momento em que o senhor conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO reiterou o seu entendimento de que não cabe o sobrestamento nos casos em análise e o senhor conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER registrou a

importância do debate sobre o tema, tudo conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** – *“Fiz chegar a vossas excelências, inclusive, ao Ministério Público uma documentação sobre aquele tema que tratamos em reunião administrativa relacionada ao sobrestamento dos processos com confirmação de prescrição. Fizemos um debate bastante proveitoso. Então, vou acrescentar algumas informações que considero importantes. Só lembrando. No Recurso Extraordinário 852475 tratou-se, em sede de repercussão geral, no STF, sobre o alcance da imprescritibilidade. Como é que eles decidiram? “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade”. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Esse acórdão não foi publicado. Sugeriu, à época, que sobrestássemos todos os processos com dano, porém com prescrição confirmada. O Plenário acompanhou minha sugestão. Vencido o conselheiro Ranna. As informações adicionais que apresento são as seguintes. Primeiro, essa decisão que avaliou o alcance do último trecho do § 5º, art. 37, da Constituição, onde o Supremo delineou dessa forma, delineou a partir de um tema específico e referente a processos de improbidade. Que não é o nosso caso. Então, há uma pergunta objetiva: o Tribunal está impedido legalmente de continuar julgando os processos e imputando ressarcimento nos processos em que há prescrição e há dano? No meu entendimento, obviamente que não. Deixo isso registrado. Apenas opinei por uma conduta de prudência em relação a isso. Há também, e está nas mãos de vossas excelências, a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 636886/Alagoas, Ministro Teori Zavascki. Ementa. Administrativo. Recurso Extraordinário. Execução fundada em acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União. Pretensão de ressarcimento ao erário. Prescritibilidade. Repercussão geral configurada. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas. Repercussão geral reconhecida. O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. Então, aqui eles não decidiram o mérito. Eles apenas reconheceram a repercussão geral. Reconhecida a repercussão geral, há decisões que precisam ser tomadas. Tomou a decisão o Ministro Teori Zavascki em*

29/09/2016. Decisão 1, trata-se de recurso, e isso já falei. Mas chamo a atenção para o ponto 3, trata-se de recurso a prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas. Item 3, ante o exposto... Antes, o Ministro Teori Zavascki havia deferido o ingresso, como Amigos da Corte do Tribunal de Contas da União. Depois que ele decidiu isso, já no item 3, o que diz a decisão: "Para efeito do § 5º do art. 1035 do CPC determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas. Oficie-se aos Presidentes de todos os Tribunais do país e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais, com cópia desta decisão e do acórdão do STF. A comunicação aos juízos de 1º grau, 2ª grau. E tendo em vista a criação do Banco Nacional de Dados da Repercussão Geral, oficie-se a Presidência do Conselho Nacional de Justiça". Essa decisão foi tomada em 25/09/2016. E depois encaminhada, na mesma decisão, os autos à Procuradoria Geral da República para manifestação. Em que pé se encontra os autos? Em 12/06/2018 a Procuradoria Geral da República se manifestou. Está aí no quadrinho último que anexei. Contrária à prescrição os autos estão prontos para o voto do relator. O que isso tem a ver com nossas decisões? O que está valendo no ordenamento? No Judiciário, quando há o reconhecimento da repercussão geral, há uma determinação ato contínuo do sobrestamento até o Plenário decidir sobre o tema. Nesse caso o tema é o 899. É importante acompanharmos. Estamos hoje impedidos de julgar os processos que tiveram prescrição reconhecida, porém há dano? Obviamente que não estamos. O que propus... Solicito que esses documentos sejam colocados na ata, no inteiro teor. Propus que, por medida de prudência - por uma interpretação minha, muito singela, talvez até limitada - esperássemos que o STF decidir sobre um tema que tem tudo a ver com nossa situação. Tudo a ver. Vai decidir sobre o alcance ou não do último trecho do § 5º em relação às decisões de Tribunais de Contas. Então, não proponho nenhuma decisão agora. Porque a última decisão que tomamos foi sobrestar os processos até a publicação do acórdão referente à tese de improbidade. Que não é a nossa

ainda, não é o tema referente aos processos. Então, estamos ainda nessa esfera de decisão. Distribuí para poder continuar o debate sobre isso nas próximas sessões. Desculpe a forma prolongada. Mas achei necessário em função do bom debate que fizemos ontem.” **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** – *“Está registrado e deferida a juntada da documentação.”* **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** – *“Senhor presidente, senhores conselheiros, senhor procurador, servidores, advogados e demais presentes, o tema que o eminente conselheiro Rodrigo Chamoun traz, mais uma vez me sinto até mais confortável, ainda, para manter o meu entendimento contrário ao sobrestamento. Porque esse segundo caso trazido hoje, o RE 636889/Alagoas, fala de possível prescrição ou não, baseado em título executivo fundada em decisão do Tribunal de Contas. Ora, fala após a decisão do Tribunal de Contas. Então como vamos suspender alguma coisa que não se transformou em título executivo? O que está sendo discutido aqui, após a decisão do Tribunal, se houver demora na execução da decisão da cobrança de eventuais valores, se há prescrição ou não. É isso que está sendo discutido aqui, uma consequência de decisão de Tribunal de Contas. Então, entendo, até com mais razão ainda, que não cabe esse sobrestamento desse processo. Sinto-me, ainda, mais confortável para que possamos dar seguimento a este processo, em cumprimento à Resolução 300, que estabelece prazo de julgamento de processos nesta Corte. Obrigado, senhor presidente!”* **O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** – *“Registro o quão importante aqui o debate inserido pelos conselheiros Rodrigo Chamoun e Carlos Ranna. E vamos avaliar essa questão para ver o que é melhor decidir este Tribunal de Contas sobre esse importante assunto.”* **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** – *“A proposta é que decidamos na próxima semana.”* – **OCORRÊNCIAS – 01)** Após a fase de comunicações e registros do Plenário, o senhor presidente, conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, inverteu a ordem da pauta, em razão de sustentação oral solicitada, passando a palavra ao senhor conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, que procedeu à leitura do relatório do processo TC-3314/2018, que trata de Pedido de Reexame Interposto pelo senhor Marcio

Aurélio Passos e outros, concedendo, em seguida, a palavra ao interessado, que proferiu sustentação oral. Devolvida a palavra ao relator, sua excelência adiou o julgamento do feito, solicitando a juntada aos autos das notas taquigráficas e de eventuais documentos trazidos pelo interessado e o posterior encaminhamento dos autos ao seu gabinete, tudo conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **O SR. MARCIO AURÉLIO PASSOS** – *“Boa tarde a todos! Excelentíssimo presidente, demais conselheiros, Ministério Público de Contas, secretário, funcionários do Tribunal de Contas e todos que nos acompanham via youtube e facebook, boa tarde! Meu nome é Marcio Passos. Queria pedir licença, presidente, antes de falar do processo em si, para falar um “pouquinho” dos resultados que estamos alcançando com esse processo dentro da Prefeitura de Vitória. O resultado mais recente saiu ontem na Revista Exame, colocando Vitória como a melhor cidade do país para se fazer investimentos. Fruto de todo um trabalho da Secretaria de Tecnologia de Informação, Secretaria de Desenvolvimento da Cidade, Meio Ambiente, Saúde... Onde desburocratizou todo o sistema de licenciamento da Prefeitura de Vitória por meio desse sistema de gerenciamento de dados, que foi contratado em 2017. Esse contrato, fizemos uma ampla pesquisa no Brasil. Em todos os casos que pesquisamos, nenhuma autarquia ou nenhum órgão público contratou separadamente o sistema de gerenciamento eletrônico de um sistema, por exemplo, o hardware, no caso. Porque isso? Quando der problema, por exemplo, numa impressora que está carregada com o sistema da Prefeitura de Vitória, de quem será a culpa disso? É da impressora, é do sistema? E vou exemplificar alguns casos que pesquisamos também de outros tipos de serviços, inclusive aqui no Espírito Santo em relação, por exemplo, a ar condicionado. Existe o ar condicionado split e existe o ar condicionado central com gerenciamento eletrônico, com software para controle de partículas, para controle de umidade, temperatura. Então, é muito simples hoje contratação de split; a mão de obra, qualquer pessoa faz. Você pode fazer separadamente uma contratação hoje, uma compra e a contratação de instalação. Hoje qualquer pessoa que faz instalação de ar condicionada, instala split. Um ar condicionado de precisão, com análise de partículas, umidade, temperatura, não é qualquer pessoa que faz isso. E é isso que fizemos em Vitória hoje. Hoje toda*

a Saúde de Vitória roda no formato digital. A pessoa que for consultar hoje em qualquer consultório de qualquer Unidade de Saúde da Prefeitura de Vitória é feito por prontuário eletrônico unificado. A prefeitura também ficou em primeiro lugar na Revista Exame, analisado pela Urban Systems, em saúde devido a esse sistema. Essa contratação também contribuiu para isso. Hoje as matrículas de Vitória são feitas de forma online. O pai, de casa, consegue fazer o agendamento, consegue fazer a matrícula do filho, consegue acompanhar a vida dele. Esse sistema também ajudou nisso. O último grande sistema que lançamos e que melhorou a vida das pessoas foi o agendamento online na Saúde. Conseguimos hoje fazer todo o trâmite na Saúde, o agendamento de vacina, agendamento de consulta médica, dentista, de forma online. Então, esse sistema proporcionou isso tudo para nós. A Seduc hoje em relação à velocidade de impressão... não inventamos a roda, quando fazemos uma contratação é feita uma análise do que já há de serviço prestado no município, o que há no mercado a ser oferecido no projeto, para compararmos isso. E não prejudicar uma contratação, não fechar uma contratação e também não prejudicar o serviço. O serviço-fim. E foi o que foi feito. No processo que foi feita a defesa aqui, estão lá as impressoras que são fabricadas no período e que atendem à especificação técnica mínima. No processo contratado, em 2012, pela Prefeitura de Vitória - assumi a secretaria de TI em 2013 - a velocidade já era de 150 páginas por minutos, por metro quadrado, na verdade. Então, não inventamos a roda, simplesmente consultamos nossa base, vimos que era de serviço e utilizamos o que tinha disponível de tecnologia. E dentro do processo, está lá, 3 ou 4 impressoras - que pesquisamos - que cuidavam e que conseguiam atender à especificação técnica mínima. Colocamos ali uma foto do equipamento. Por isso que falei da questão de contratar um instalador de ar condicionado split e de um ar condicionado de precisão - o nome correto é esse. Por gentileza, você pode colocar na foto do equipamento? Exatamente. Esse é o equipamento contratado, não é o equipamento que fica em nossa mesa, que até nossos filhos conseguem trocar o cartucho. É um equipamento complexo, um equipamento que tem finalidade de imprimir projetos. Por exemplo, nesse caso que é Semohab, imprime os projetos que estamos fazendo pela Prefeitura de Vitória. Exemplo, um posto de saúde, qualquer uma nova unidade da

prefeitura. Na Sedec, por exemplo, são os projetos que são aprovados. Então, imagino o seguinte: diminuí, a pedido de um determinado fabricante, a velocidade de impressão, e piorar a prestação de serviço lá na ponta para o usuário final. Na hora de aprovar o projeto, na hora de fazer qualquer tipo de coisa, lá na Sedec, por exemplo, é essa a impressora que é utilizada. Então, há toda uma agilidade que queremos prestar melhor o serviço. É um equipamento complexo. Não é qualquer pessoa que fornece isso no mercado. A empresa que representou, infelizmente só representa um único fabricante no Brasil, A Samsung. No próprio site da empresa informa - também está dentro da apresentação – que a melhor contratação é feita de forma única. Está no site da empresa que representou. Então, queria fazer um relato que temos passado hoje na gestão pública, quem está na ponta, quem está fazendo o atendimento final no município, por exemplo. Temos sofrido muito. Recentemente passamos por dois processos aqui. Por exemplo, cerco inteligente de segurança. Demoramos quatro anos para fazer a contratação do cerco inteligente de segurança. Porque as pessoas achavam que eram donos da Prefeitura de Vitória, que tínhamos que fazer o tempo inteiro o que eles queriam. Conseguimos fazer uma licitação. A licitação teve quatro fabricantes, os quatro brigaram. O preço era de R\$ 3.200.000,00, caiu para R\$ 1.840.000,00. E o resultado vemos nas ruas hoje. A Prefeitura de Vitória conseguiu diminuir, com essa solução, furtos de veículos, aproximadamente 65% dentro da capital. E isso está se refletindo em outros crimes também dentro da cidade. Outro detalhe interessante, a contratação do nosso wifi. A empresa que fez a representação aqui no Tribunal de Contas, senhores, fez uma representação dizendo que contratamos por parte... ou seja, colocou o fabricante, a marca. Porque pretendíamos e conseguimos resguardar o investimento que já tinha sido feito pela prefeitura. Ganhou o processo anterior com parte... E porque perdeu, este ano representou contra nós e parou todo o processo. Qual o prejuízo que isso gera para a população? Já falei anteriormente, se um processo para, paramos todo o serviço que a prefeitura presta hoje à população que não tem condição de ter acesso à internet da cidade. Hoje a prefeitura coloca um processo, conselheiros, de agendamento online, por exemplo, também se preocupa em inserir as pessoas da cidade. Subimos os morros da cidade, onde não há hoje internet, da Net, por

exemplo, de um provedor normal, não tem 4G. A pessoa não tem condição de pagar, muitas vezes fazem até “gato” para poder ter acesso à internet. A prefeitura tem chegado com esse projeto fazendo com que as pessoas tenham a verdadeira inclusão. E consigam consumir o serviço da prefeitura, otimizando serviço, economizando recursos. Só em agendamento de consulta médica este ano economizamos mais de doze milhões de reais. E todas as soluções que citei agora, com exceção do cerco inteligente de segurança, foram todos desenvolvidos pela Prefeitura Municipal de Vitória. E alguns casos, inclusive, doando esse sistema para outros municípios. Posso citar o Município de Serra, que está conseguindo agora resolver o problema dos PAs com o sistema de gestão de saúde da Prefeitura de Vitória. A Prefeitura de Vila Velha...da Prefeitura de Vitória o sistema demissão de notas fiscais de ISS. Então, são milhões de reais que conseguimos economizar na nossa gestão. E com nossa expertise conseguimos também doar esse para outros municípios. Faço um apelo a esta Corte de Contas e ao Ministério Público que reconsidere essa ação, tendo em vista quanta benesse conseguimos a partir desse processo. E volto a falar que a empresa que representou, representou pelo motivo de representar um único fabricante. Se observarem o nosso processo licitatório - que há cópia no Tribunal de Contas – foi uma licitação multimarcas. Tem lá HP, Epson, Xerox, Lexmark. E se fôssemos atender todas as especificações que pediram para revisar neste certame seria Samsung. E aí não sabemos qual prejuízo que, de fato, teria na licitação. Então, agradeço a oportunidade de fazer esta defesa.

Boa tarde a todos!” O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER –
“Solicito a juntada das notas taquigráficas. Defiro a inserção de documentos, caso tenha solicitado, e adiar o processo.” **02)** Após, o senhor conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER procedeu à leitura do relatório do processo TC-5567/2018, que trata de Pedido de Reexame interposto pelo senhor Jaime Santos de Oliveira Junior, concedendo, em seguida, a palavra ao advogado do interessado, senhor Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro que proferiu sustentação oral. Devolvida a palavra ao relator, sua excelência adiou o julgamento do feito de pauta, solicitando a juntada aos autos das notas taquigráficas e de eventuais documentos trazidos pelo interessado e o posterior encaminhamento dos autos ao seu gabinete, tudo

conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **O SR. ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO** – *“Senhor presidente, senhor relator, senhores conselheiros, representante do Ministério Público, pessoas que acompanham a presente sessão, boa tarde! Trata-se de um reexame, uma representação relacionada à Prefeitura Municipal de Ponto Belo, onde o recorrente é o sr. Jaime Santos Oliveira Junior e outro. Na verdade, foram dois apontamentos mantidos pela área técnica - e também pela decisão que originou a interposição do presente recurso - referentes aos Convênios 234/2007 e 005/2009, celebrados entre o Município de Ponto Belo e a Setades, Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social, enquanto o sr. Jaime Santos Oliveira Junior era prefeito do Município de Ponto Belo. A 2ª Câmara, por meio do Acórdão TC-075/2019, manteve dois indicativos de irregularidades apenando o sr. Jaime. E esses indicativos seriam os seguintes: homologação de procedimento licitatório, no qual não teria sido realizado o orçamento prévio; e o segundo, que o prefeito teria deixado de nomear um agente fiscalizador, uma designação formal. A Instrução Técnica Recursal 274/2018 opinou pelo não provimento do presente recurso. E a defesa entende e trará alguns argumentos aqui na tentativa de corroborar o entendimento recursal no sentido de que este Plenário possa acolher o presente recurso e dar provimento no sentido de afastar a condenação que havia sido imposta pela 2ª Câmara. A primeira irregularidade tratada no processo originário foi a 3.4.1.1, “ausência de cotação de orçamento prévio”. A área técnica se manifestou da seguinte forma: “No caso dos autos verifica-se que o então prefeito de Ponto Belo não atentou para a ausência de pesquisa de mercado, inviabilizando a análise da conformidade do preço com o praticado no mercado. Nenhum apontamento de dano ao erário, nenhum apontamento de sobrepreço aqui foi verificado, trata-se de uma irregularidade meramente formal”. E aí trazemos um argumento que a área técnica e o próprio acórdão ora recorrido não enfrentou. E refere-se ao argumento principal da tese recursal, que seria a matriz de responsabilidade. Principalmente pelo fato de que o gestor está sendo apenado simplesmente por ter sido prefeito municipal. Porquê? Essa irregularidade nunca foi levada à sua esfera administrativa de decisão. Ou seja, uma vez observado todo o processo licitatório, desde a primeira*

página à última, todos os pareceres técnicos atestam pela plena legalidade, principalmente o parecer jurídico. Ou seja, quando o processo foi para a esfera administrativa do prefeito para que pudesse dar a decisão, essa suposta alegação de ausência de cotação prévia ou de pesquisa de preço de mercado, que é uma fase prévia, às vezes, ao processo licitatório, nunca foi levado ao seu conhecimento. Exigir do prefeito que tomasse essa postura é o mesmo que exigir que tivesse que reanalisar todos os atos praticados. Ou seja, reanalisar o ato da comissão de licitação, reanalisar o procedimento de análise da licitação, realizar o procedimento de análise do parecer da procuradoria em todos os momentos, seja na fase digital, seja na fase que opinou pela homologação e adjudicação do certame. Portanto, o entendimento da área técnica ao apenar ou sugerir a manutenção da penalidade ao gestor exige que ele tivesse a capacidade de conferir folha por folha para verificar se o processo estava pendente ou estava com alguma falha em determinado momento do lapso temporal entre o seu início e o momento em que foi encaminhado ao chefe do poder executivo para a realização ou a tomada da decisão de homologação ou não do certame. E junto diversos julgados desta Corte sobre a matriz de responsabilidade ou matriz de responsabilização. Principalmente o fato de que os gestores, uma vez que os seus atos estão consubstanciados em decisões técnicas que atestavam a plena legalidade, esta Corte de Contas tem entendido afastar a responsabilidade desses gestores. Cito aqui o Processo TC-8131, Acórdão 2818/2014, que basicamente acolhe essa mesma tese que ora está sendo ventilada. Também temos o Acórdão 307/2015. E diversos julgados que estou trazendo aos autos no sentido de corroborar a tese da defesa no sentido de que o ora recorrente não pode ser apenado pelo simples fato de ter sido o ordenador de despesa. Há necessidade sim de individualizar as condutas no caso da matriz de responsabilidade. Principalmente porque a sua conduta foi consubstanciada em diversos pareceres anteriores e prévios à sua decisão que atestavam a plena legalidade. Em especial o parecer da própria procuradoria, que consta às folhas 1.031, do volume 6º, dos autos do Processo originário 119/2012. Razão pela qual a defesa entende e requer que sejam acolhidos esses esclarecimentos e essa tese de defesa no sentido de afastar a responsabilidade do ora recorrente. Porque

meramente está figurando neste processo devido ao fato de ser o ordenador de despesa, o prefeito municipal, à época. Outro apontamento suscitado refere-se à “ausência de designação formal de fiscal do contrato”. Nesse caso dos autos a área técnica entendeu o seguinte: “Como se viu, a designação do fiscal do contrato que tem a função específica de atestar e efetuar a execução do objeto contratado deve ser feita de maneira formal, não podendo estar implícita nas atribuições de tal ou qual servidor. Razão pela qual opina-se pela manutenção da irregularidade”. Trata-se aqui dessa irregularidade a locação de um único veículo. Portanto, não se tratava de um contrato complexo. Não se tratava de nenhuma situação que exigiria, talvez, a necessidade de tirar um servidor de sua função normal para que fosse ele o fiscal desse contrato. Reconhecemos que, de fato, não houve a designação formal. Essa irregularidade não há como ser refutada. De fato, não houve um ato formal. Mas há uma distinção muito grande entre deficiência de fiscalização e ausência de fiscalização, por quê? Quando observado os autos podemos perceber que consta uma farta documentação assinada pela secretária municipal, que era a pessoa que utilizava o veículo, atestando a prestação dos serviços. Sendo que tal ponto não foi objeto de consideração nem pelo acórdão e nem pela área técnica quando analisou as razões recursais. Então, entendemos que o caso dos autos, aqui tratada essa irregularidade, não há que se falar em ausência de fiscalização. Houve sim uma fiscalização. Essa fiscalização está materializada nos autos. Esses serviços estão devidamente atestados. Era um único veículo, que era utilizado pela secretaria municipal. E há uma farta documentação da própria secretaria atestando a utilização desse veículo. Ou seja, atestando o cumprimento fiel da pactuação contratual. Cito um julgado de um caso análogo como esse, onde se tratava de uma falha na formalização, mas não era uma ausência de fiscalização contratual. Que foi o processo julgado por esta Corte, TC-3390/2010, Acórdão TC-628/2015. E esta Corte entendeu da seguinte forma: “Ausência de designação de servidor específico para acompanhamento da execução contratual. Assim, a área técnica sugeriu a manutenção da presente irregularidade manifestando o entendimento de há necessidade formal de designação de servidor específico para fiscalização e acompanhamento de contrato firmado pela administração. A defesa informou que, de fato, o

acompanhamento se dava pelos titulares das delegacias, tendo sido isso evidenciado em discussão no Plenário e que, de pronto, assenti quanto ao afastamento da irregularidade imputada. Assim sendo, verifico que, conquanto tenha a administração deixado de designar formalmente fiscal do contrato, o que fora regularizado através da Ordem de Serviço 43/2001, o acompanhamento da execução ocorreu por titulares de delegacias. Razão pela qual afasto a presente irregularidade". Esse julgado é recente, de 26/05/2015. Foi o Acórdão TC-628/2015, prolatado nos autos do Processo TC-3390/2010, onde esta Corte de Contas enfrentou uma irregularidade exatamente igual a essa. Ou seja, havia sim a falha na designação formal do fiscal. Mas uma vez materializada e uma vez analisados os autos era possível se perceber que de fato a fiscalização ocorreu. Razão pela qual foi afastada a irregularidade. São essas as razões que registramos em prol do sr. Jaime Santos Oliveira Junior. No sentido de que esta Corte de Contas acolha as razões recursais e afastem os indicativos de irregularidade no sentido de que os atos possam ser considerados regulares ou, subsidiariamente, regulares com ressalvas. Muito obrigado a todos!" **O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** – *"Vamos solicitar a juntada das notas taquigráfica, deferir qualquer outro pedido feito em termos de juntada de documentos. O processo está adiado."* **03)** Em seguida, o senhor presidente, conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, em razão de sustentação oral solicitada, passou a palavra ao senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, que procedeu à leitura do relatório do processo TC-2769/0018, que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo sociedade empresária Buteri Comércio e Representações Ltda, concedendo, em seguida, a palavra ao advogado do interessado, senhor Frederico Martins de Figueiredo de Paiva Britto, que proferiu sustentação oral. Devolvida a palavra ao relator, sua excelência adiou o julgamento do feito, solicitando a juntada aos autos das notas taquigráficas e de eventuais documentos trazidos pelo interessado e o posterior encaminhamento dos autos ao seu gabinete, tudo conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **O SR. FREDERICO MARTINS DE FIGUEIREDO DE PAIVA BRITTO** – *"Boa tarde a todos! Boa tarde, senhor presidente do Tribunal de Contas, demais conselheiros! Boa tarde, senhor procurador de contas, servidores*

e colegas advogados que estão neste recinto! O processo que vim suscitar versa sobre um recurso de reconsideração contra o Acórdão TC-1372/2017, que imputou ao recorrente o dever de ressarcir ao erário o valor de R\$ 103.899,60. Em que consiste a suposta irregularidade? A suposta irregularidade apontada pela área técnica, consubstanciada no acórdão, consistiria em vender à secretaria de saúde medicamentos a preços superiores estabelecidos em norma reguladora de compra de medicamentos. Ou seja, o acórdão considerou que a recorrente, Buteri, deveria ter aplicado a desoneração ou o desconto do ICMS ao vender medicamentos à secretaria de saúde. Concentro minhas razões recursais basicamente em cinco tópicos. O primeiro ponto que levanto, consiste no fato de que os fatos aqui julgados remontam ao exercício de 2010. E nessa época, os editais deflagrados pelo Estado havia uma dúvida jurídica a respeito da forma de aplicação da desoneração do ICMS. E essa dúvida, inclusive, foi reconhecida no próprio acórdão recorrido, cujos trechos peço vênia para ler: “Contudo, há de se reconhecer que as dúvidas contra os procedimentos e formas de aplicação de descontos que existiam à época foram dirimidas apenas ao longo daquele ano. E sendo recente à época dificultava averiguar se os preços aplicados estavam adequados ou não. Em especial diante do volume de compras e das urgências que se requer o abastecimento de medicamentos para rede pública de saúde atendida pelo Estado”. Então, excelência, em direito existe a regra do benefício da dúvida. Pondero que não existe possibilidade de, no caso de dúvida, como está sendo reconhecido, aplicar uma punição. Esse é o primeiro ponto. O segundo ponto é que mercê dessa dúvida existente à época, a questão foi levada ao Tribunal de Contas da União. E somente em 2012 o TCU veio dirimir essa dúvida por meio do Acórdão 140/2012. E o que ficou decidido pelo TCU? Deixou claro que não se poderia imputar qualquer ressarcimento ou penalidade. Mas somente encaminhou determinações aos órgãos estaduais competentes para correção dos convênios para eliminar as dúvidas, até então, existentes acerca da aplicação da isenção ou desoneração de ICMS nas compras feitas pelo Estado, de medicamento. Chego ao terceiro ponto das minhas razões recursais, por quê? Porque depois desse acórdão do TCU a Confaz editou o Convênio 13/2013. E somente em 2013 - estamos tratando de fatos ocorridos em

2010 - o Estado passou a prever, expressamente, que as propostas dos licitantes deveriam contemplar a isenção de ICMS. Então, o que se defende é que antes do convênio os editais não previam a necessidade de desoneração de ICMS. Sendo que a regra do jogo só mudou em 2013. E os fatos aqui julgados são anteriores à edição do convênio. Razão pela qual invoco o art. 24, da LINDB: “A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas”. Compreendo que a situação se ajusta perfeitamente à norma do art. 24, da LINDB, por quê? Porque o Estado só veio regulamentar a situação por meio do convênio Confaz, de 2013. Então, partindo da premissa de que tempus regit actum não há como retroagir para acoimar de ilegal a conduta da empresa recorrente, que repito, agiu conforme as regras do edital. A partir dessa premissa inarredável de que a empresa formulou proposta de licitação conforme as regras do edital, chego ao quarto ponto da minha defesa, que é justamente o princípio da boa-fé. O que estou falando é que a empresa sempre agiu conforme as regras do edital. Apresentou preço na licitação conforme as regras do edital. Então, nesse caso, estaríamos punindo a conduta de uma empresa que seguiu as regras feitas pelo edital do próprio Estado. Ora, com devida vênia, o senso comum de qualquer homem é de que, se o Estado faz o edital, deveria conceber a desoneração se entendesse se era o caso. Mesmo porque se tem conhecimento de que outros entes federativos também não previam a desoneração. Porque entendiam que uma coisa era a conta da receita para fim de arrecadação, e outra coisa era a conta da secretaria de saúde para fim de aquisição e compras. Outro aspecto é que os distribuidores não conseguiam exigir dos fabricantes de medicamentos a isenção de ICMS nas compras que realizavam. Isso só passou a ser possível, repito, com a edição do Convênio Confaz 13/2013. Por fim, o último ponto da minha defesa, para não alongar muito, é que nos apegamos a uma questão que é fundamental, que a circunstância de que a empresa não adquiriu medicamentos acima do preço de mercado. Ou seja, não vendeu nada para o Estado acima do preço de mercado. Ela

aplicava o índice geral de preço de venda de medicamento do Estado, por meio da Resolução Semed; em seguida aplicava o CAP, que é o Coeficiente de Adequação de Preço, e apresentava a sua proposta na licitação. E para reforçar isso, excelências, a empresa traz à defesa várias notas fiscais de entrada e de saída. Essas notas comprovam o quê? Pasmem! Que se for aplicado a desoneração de 17% de forma retroativa antes da regulação, a empresa venderia medicamentos com prejuízo. Essa questão pode ser facilmente comprovada por um exame contábil se se reputar necessário. Dessa forma, encerro minha fala, pedindo provimento ao recurso de reconsideração para reformar o acórdão, seja porque é uma forma de se corrigir uma injustiça porque não houve locupletamento indevido do Estado. Tenho absoluta convicção nesse sentido. Seja porque a empresa cumpriu rigorosamente as regras do edital à época. De modo que invoco os precedentes desta egrégia Corte de Contas no sentido de modulação de efeitos. Nos memoriais fiz citar precedentes do conselheiro Ranna, do conselheiro Domingos Taufner e do ilustre relator. Pela atenção, agradeço a todos! Boa tarde!” **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** – *“Agradeço à participação! Solicito a juntada das notas taquigráficas. Vou adiar o processo.”* **04)** Na sequência, o senhor presidente, conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, tendo em vista solicitação de sustentação oral no processo TC-8169/2017, passou a palavra ao senhor conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, que informou que adiará o processo por solicitação do advogado da parte interessada. **05)** Em seguida, o senhor conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES procedeu à leitura do relatório do processo TC-1192/2018, que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo MPEC, concedendo, em seguida, a palavra ao advogado do senhor Paulo Lemos Barbosa, senhor Wilson Marcio Depes, que proferiu sustentação oral. Devolvida a palavra ao relator, sua excelência retirou o processo de pauta, solicitando a juntada aos autos das notas taquigráficas e de eventuais documentos trazidos pelo interessado e o posterior encaminhamento dos autos ao seu gabinete, tudo conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **O SR. WILSON MARCIO DEPES** - *“Excelentíssimo senhor presidente, demais ilustres conselheiros, representante do Ministério Público, funcionários, advogados, boa tarde! Não posso*

deixar de revelar, de início, que é uma honra muito grande ocupar esta tribuna. Digo que é uma honra principalmente em face das virtudes de cada conselheiro, do douto Ministério Público e, sobretudo, em razão do alto nível das análises técnicas produzidas na apreciação das contas. Padre Vieira dizia que para que o discurso tenha eficácia há de ter três concursos. Primeiro, há de concorrer pregador com a sua doutrina, persuadindo. Há de concorrer o ouvinte com o entendimento, percebendo. E há de concorrer Deus, com sua graça, iluminando. De minha parte, tenho certeza de que sairei daqui, hoje daqui, não só com o julgamento isento e digno do processo nascido do confronto das ideias. Mas, sobretudo, munido de lições que servirão para guiar os passos dos administradores de nosso Estado e de nossos municípios em especial, a fim de que possam ter uma gestão de qualidade pautada na técnica e no direito. Em síntese, trata-se de pedido de reconsideração do Acórdão TC- 1202/2017, egresso da 1ª Câmara, deste egrégio Tribunal, que julgou regulares com ressalvas as contas referentes ao exercício de 2015 do Município de Alegre. O voto-vista proferido pelo eminente conselheiro Rodrigo Chamoun, que me parece exemplar, entendeu, com adequação irrefutável, que eventuais irregularidades apontadas pela área técnica não possuem o condão de macular as contas. Disposição esta que foi acolhida pela douta 1ª Câmara. Mas é preciso que se diga que se trata de voto justo, adequado e de fino labor técnico. No entanto, o douto Ministério Público, o qual rendo minhas homenagens, ora recorrente, entende que eventuais irregularidades na prestação de contas implicam em responsabilidade pessoal do gestor à época dos fatos. Não sendo cabível expedição de determinações ao atual gestor. Eis, assim, uma estreita síntese dos fatos. Numa análise percuciente das contas não há como evitar o bem lançado voto do ilustre conselheiro Rodrigo Chamoun, que, afinal, manteve eventuais irregularidades sem que essas tivessem o condão de macular as contas. Isso porque não há demonstração que o ora defendente, no exercício de suas funções, ter-se-ia afastado dos padrões éticos e morais da sociedade pretendendo obter vantagens materiais ou gerar prejuízos ao patrimônio público. No que se refere ao não cumprimento dos artigos 94, 95 e 96, da Lei 4.320, e da divergência no inventário dos bens móveis, a Instrução Normativa nº 36/2016, em seu anexo único, mais

especificamente nos itens 7, 8,9 e 17, apresenta claramente novos prazos para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis imóveis de infraestrutura cultural e estoques. Respectiva depreciação, amortização ou exaustão, reavaliação e redução ao valor recuperável, nos prazos entre 2016 a 2021, para implantação dos sistemas de registros contábeis. Logo, tal circunstância não exige argumentações mais profundas ou densas, pois desnecessárias, uma vez que não há qualquer prova de que o gestor deixou de zelar pela boa administração dos bens patrimoniais ou causou prejuízo ao erário. Em verdade, à época, por deficiências técnicas, o município contratou uma empresa para o cumprimento desse desiderato. Mas tal empresa não conseguiu realizar todos os levantamentos necessários no ano de 2016, o que seria possível, apenas, em 2017. Mas ainda dentro do prazo. O que pode ter ocorrido e realmente aconteceu é que houve um desencontro de informações em virtude da precariedade técnica de um município do interior. Mas má-fé, nunca! Não há um momento em que alguém possa dizer que houve má-fé do então Prefeito Paulo Lemos. Afinal, há que se relevar também que a aplicação do princípio da eficiência não pode ser dissociada de sua conjugação com outros princípios igualmente importantes. E que acabam funcionando como uma espécie de sistema de freios e contrapesos da administração pública. Claro que em tais circunstâncias há de se considerar a conjugação de outros princípios igualmente importantes como o da razoabilidade e da proporcionalidade. Por outro lado, em relação a divergência entre valor contábil e de folha de pagamento no recolhimento das contribuições previdenciárias, não se pode fugir da realidade. No núcleo das dificuldades que o país enfrenta está a Previdência. Em que a escalada dos déficits é avassaladora - do Regime Geral ou no INSS, do setor privado. O desequilíbrio ocorre porque se demora muito para se tentar agir contra ingredientes explosivos. Parte dos assalariados do INSS se aposenta muito cedo - a média é um pouco mais de 50 anos. E com a ampliação da expectativa de vida. Gera-se, com isso, uma despesa impossível de ser coberta pela contribuição ao sistema dos que entram no mercado formal de trabalho. E os prefeitos são apenas partículas, migalhas, desse engenhoso imbróglio que afeta a todos brasileiros e desafia as administrações públicas. Todos sabem disso. Aliás, nesse contexto, quero crer que seja uma busca

de todos por políticas sociais adotando uma visão holística da sociedade, na qual cada um possa viver bem se - e somente se – todos vivam bem. Não porque se tenha entregado toda a proteção dos infortúnios ao livre mercado. E a Previdência se tenha transformado em mercadoria. Mas porque, um dia, tenha-se transformado em fato concreto a proteção dos indivíduos por um sistema público universal e, sobretudo, justo. Relativamente as supostas irregularidades aqui apontadas sob o título de ausência de medidas legais para implementação do plano de amortização, o déficit técnico atuarial do Regime Próprio da Previdência Social do Município de Alegre. Peço licença a vossas excelências para tecer considerações inevitáveis e que reputo indispensáveis ao entendimento da situação ora debatida. Inicialmente, não seria necessário frisar que em relação ao regime contributivo do RPPS, existem três contribuições distintas devidas ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Alegre, IPASMA. “Contribuição retida dos servidores”, no percentual de 11%; “contribuição patronal normal”, também fixada em 11% da base de cálculo; “contribuição patronal suplementar”, destinada à amortização do déficit atuarial do fundo previdenciário municipal, Bem como de capitalização de recursos suficientes para suportar as aposentadorias, tudo de acordo com a Lei Municipal 2.813/2007 e suas alterações. Antes de tomar posse na Administração Municipal de Alegre, vigorava o Decreto 8.482/12, que foi revogado pelo ora defendente, com a publicação do Decreto 9067/13. Tendo em vista o autêntico abuso da alíquota suplementar e o percentual de aumento progressivo que o município, rigorosamente, não suportaria arcar. Aliás, diga-se, um absurdo técnico sem precedentes. O douto Ministério Público de Contas, em sua peça recursal, acredita que teria havido ato ilegal pelo fato de que, enquanto prefeito municipal, o defendente teria deixado de recolher contribuições previdenciárias suplementares ao RPPS. E que com isso teria causado divergência entre o valor contábil e a folha de pagamento no recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos servidores. Menciona que houve divergência de 23,48%, correspondente ao valor de R\$ 289.844,97. E também entre o valor contábil e o valor da folha de pagamento no recolhimento das contribuições previdenciárias. E mais, que a prefeitura municipal, na condição de empregadora, não teria recolhido integral e tempestivamente as contribuições patronais, a que

tinha direito o Regime Próprio de Previdência Social, no exercício de 2015. Depreende-se que para fins de disponibilização, bem como prestação de contas ao Tribunal, o sistema utilizado pela gestão à época, era o sistema denominado FOLRPP, que consiste no Resumo de Folha de Pagamento do Regime de Previdência Privada dos Servidores Públicos. O que precisa ser dito, tendo em vista todas as circunstâncias, que soa evidente e indiscutível é que durante a administração do Prefeito Paulo Lemos chegou-se ao diagnóstico de que o Município de Alegre, antes mesmo de seu mandato terminar, possuía um Sistema de Arrecadação Previdenciário totalmente anacrônico e defasado. Explico. Mostra o seu histórico de arrecadação contributiva que possuía mais passivo financeiro que ativo. Principalmente quando o assunto diz pertinência ao Sistema de Arrecadação Contributiva Patronal Suplementar, destinada à amortização do déficit atuarial do Fundo Previdenciário Municipal, já existente e de capitalização de recursos suficientes para suportar as aposentadorias. Por dever de consciência, é preciso enfatizar que, em verdade, o Regime Próprio da Previdência Social do Município de Alegre - e não há necessidade de estudos aprofundados sobre o tema - _ já nasceu arquejado. Exatamente porque não se ancorou em esboços de viabilidade técnica. Por isso, não há como afirmar categórica e tecnicamente, sem medo de cometer injustiça, que existiu um déficit técnico atuarial provocado pelo então Prefeito Paulo Lemos Barbosa. Seria, no mínimo uma precipitação temerária lançar críticas sobre a atuação do então prefeito. Que, a bem da verdade, exerceu seu mandato com rigor próprio de sua formação moral e ética, conhecida por sua atuação ao longo de sua história de vida pública deste Estado. O nosso ilustre relator conhece bem, que foi deputado também. Peço a atenção dos ilustres conselheiros, dos brilhantes julgadores, sob pena de se cometer erros claros, que absolutamente não há como se falar em déficit atuarial, tendo como elemento informativo a planilha de cálculo atuarial apresentada pela Caixa Econômica Federal. Exatamente porque, como é de elementar conhecimento, as contribuições dos servidores da Prefeitura foram recolhidas, historicamente, para os cofres do INSS, até por óbvio...da Previdência da Prefeitura de Alegre. Em decorrência disso, a própria Constituição Federal, em seu art. 40, cuida da compensação dos recolhimentos das contribuições. Partindo desse

princípio, por impossível, não há como quantificar o valor desse crédito junto ao INSS a pretexto de cálculo para identificar o déficit técnico atuarial. Posto que na planilha de cálculo atuarial apresentada pela Caixa Econômica, absurdamente, não levou em conta esse crédito e o tempo de contribuição de cada instituidor. Impõe-se indagar: como se pode falar em déficit atuarial a não ser por mera especulação, já que tais créditos não foram levados em consideração para se estabelecer uma projeção atuarial? Claro que, elementarmente, se chegará a um equívoco insuportável, como cometeu a Caixa Econômica, contaminando por erros e desvios a análise do débito da Previdência do Município de Alegre. Ora, não há como sustentar o indicativo de desequilíbrio financeiro ou de déficit atuarial sem levar em conta esse registro do crédito aqui explanado. Crédito esse que, em verdade, como determina a lei, é um ativo financeiro. Poderia a aqui invocar sem qualquer inconveniente. Mas com pertinência, a tese aplicada ao direito penal, isto, é teoria dos frutos da árvore envenenada. Uma vez que contaminadas pelo vício da ilicitude em sua origem, que atingem todas as provas subsequentes. Serão ilícitas as demais provas que delas se originarem. Tal conclusão decorre da nulidade de um ato. Uma declarada causará os atos que dele diretamente dependam ou sejam consequências. Não fora isso, na eventualidade de um possível inadimplemento dos benefícios reconhecidos legalmente é o responsável pela satisfação da obrigação. Porém, exatamente nos termos do art. 10, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o ente instituidor tem a obrigação solidária e subsidiária de adimplir com a condição estabelecida neste artigo. Vou deixar alguns assuntos que tinha trazido, inclusive com precedentes do Supremo Tribunal Federal em relação a esse tema, que é de conhecimento de vossas excelências. E para dizer finalmente que não se está fazendo crítica, mas constatação de uma realidade que assusta. Ora, é preciso refletir que a projeção atuarial que objetiva suplementar um déficit efetivamente aleatório, como na hipótese vertente, absolutamente não pode servir de elemento fidedigno e realista para comprometer o equilíbrio das contas municipais, como revelam os sintéticos resultados das demonstrações financeiras apresentadas pela prefeitura ao Tribunal de Contas. Farei uma síntese para terminar. Pacífico na doutrina e na jurisprudência que o caput do art. 40, da

Constituição, embora não dependa da edição de leis para sua integração, é norma de eficácia diferida por conter exigências instrumentais para aplicação do direito nele assegurado. Notadamente aquelas destinadas ao cumprimento do caráter contributivo e à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial. Porém, tal dispositivo não pode ser considerado destituído de eficácia jurídica e obrigatoriedade. Devendo a omissão do ente federativo quanto à iniciativa de instituir seu RPPS ser considerada uma ofensa ao texto constitucional por negar sua força normativa e efetiva. Finalizo. A pretexto de síntese final é de se ponderar com ênfase que todas as decisões tomadas pelo defendente garantiram a governabilidade municipal, pagamento de pessoal, as obrigações patronais em cumprimento à Constituição na aplicação mínima dos recursos saúde, educação, pagamento de servidores, serviços essenciais e pagamento da dívida fundada. Ao invés da prática de qualquer ilegalidade o ato que pudesse vir ou conferir o título de improbidade. E aqui estendo a matéria. O defendente evitou um desastre administrativo, um colapso das contas públicas. Por fim, confio que esses doutos conselheiros, independentemente de suas convicções ideológicas, julgarão este processo de acordo com a prova e com a lei. Para que o processo sirva, e sirva bem àqueles a quem se destina servir: às partes e também à própria sociedade. Sobretudo, porque estão julgando, hoje aqui, um homem de bem! Muito obrigado” **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES** – *“Presidente, solicito a juntada das notas taquigráficas e de eventuais documentos. Retiro o processo de pauta.”* **06)** Após, o senhor presidente, conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, em razão de sustentação oral solicitada, passando a palavra ao senhor conselheiro RODRIGO COELHO DO CARMO, que procedeu à leitura do relatório do processo TC-2884/2006, que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Max Freitas Mauro Filho, concedendo, em seguida, a palavra ao advogado do interessado, senhor Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro, que proferiu sustentação oral. Devolvida a palavra ao relator, sua excelência solicitou a juntada aos autos das notas taquigráficas e de eventuais documentos trazidos pelo interessado e procedeu ao julgamento do feito, votando pelo conhecimento do recurso, acolhimento da preliminar de ilegitimidade para dar provimento ao recurso e pelo reconhecimento da prescrição, momento em

que o senhor conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO solicitou vista dos autos, tudo conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **O SR. ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO** - *“Senhor presidente, senhor relator, demais julgadores, como muito bem relatado, trata-se de um recurso de reconsideração interposto pelo sr. Max Freitas Mauro Filho, relacionado a uma auditoria ordinária referente ao exercício de 2004, enquanto ocupava o cargo de prefeito municipal. O recurso foi no sentido de reformar o Acórdão TC-366/2006, prolatado nos autos do Processo originário TC-00022/2005-4. Tivemos Manifestações Recursais 02/2007, 35/2008, 290/2009, que se manifestaram pelo provimento parcial do recurso, mas não acolheram o saneamento de todas as irregularidades. Como muito bem relatado, há o próprio Parecer do Ministério Público, 3109/2018, que reconhece a prescrição, em especial pelo fato de ter sido consumada no ano de 2010. A presente sustentação oral - uma vez já reconhecida pelo próprio Ministério Público a ocorrência da prescrição - se além a um apontamento suscitado pelo Ministério Público e pela área técnica no sentido de não acolher a tese da desconcentração administrativa do Município de Vila Velha, que foi instituída no ano de 2001, com advento da Lei Municipal 3779/2001. A defesa oral, então, neste momento, pondera que não deve ser acolhido esse entendimento da área técnica e nem do Ministério Público. Em especial porque resta sedimentado nesta Corte de Contas a plena aplicabilidade da desconcentração administrativa advinda da Lei Municipal 3779/2001, mais precisamente. E aí, cito aqui um dos diversos julgados, onde esta Corte de Contas entendeu que a lei era válida, aplicável, no sentido de que deve ser mantido esse mesmo entendimento. Cito o Acórdão 564/2013, Processo TC-4781/2010, onde esta Corte de Contas entendeu o seguinte: “Preliminarmente o defendente alegou a ilegitimidade em face da Lei de Desconcentração Administrativa arguida pelo prefeito. A preliminar suscitada já foi reconhecida por esta Corte em outros processos deste município, bem como de outros municípios. A exemplo dos Processos TC-5051/2004, 118/2012, 168/2002 e 107/2007. Visto que esta Casa de Contas já firmou o entendimento reconhecendo a desconcentração no Município de Vila Velha, sigo em consonância com a jurisprudência do Plenário”. Razão pela qual a defesa entende e requer que sejam*

afastados os argumentos da área técnica e do Ministério Público no sentido de que seja mantido o entendimento consolidado, no sentido de dar plena vigência e eficácia à desconcentração administrativa do Município de Vila Velha. Razão pela qual requeremos, então, o acolhimento, que já foi reconhecido pelo próprio Ministério Público quanto à prescrição. E no que diz respeito ao mérito, às irregularidades remanescentes, o acolhimento da desconcentração administrativa consubstanciado em decisões reiteradas desta Corte no sentido de afastar a responsabilidade do sr. Max Freitas Mauro Filho. São essas as considerações. A defesa também requer a juntada desse presente memorial com esses julgados. Requer que o recurso seja conhecido e provido no sentido de afastar as irregularidades em desfavor do sr. Max Freitas Mauro Filho, atual prefeito de Vila Velha. São essas as considerações que a defesa tinha a registrar. Muito obrigado!”

O SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO – *“Defiro a juntada dos memoriais para compor o processo. Mas alertando que não houve mudança em meu entendimento com as questões levantadas. Vou prolatar meu voto em relação a este processo. (leitura do voto)”*

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO – *“Sua excelência é pelo conhecimento e provimento total. Com as observações feitas, há divergência. Em discussão. Em votação.”*

O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO – *“Senhor presidente, solicito vista do processo.”*

07) Após, o senhor conselheiro RODRIGO COELHO DO CARMO procedeu à leitura do relatório do processo TC-2657/2012, que trata de Tomada de Contas Especial Convertida da Prefeitura Municipal de Vitória, concedendo a palavra, sucessivamente, ao advogado Felipe Itala Rizk, representando os senhores Alexandre Mendonça Coelho e Hugo Meneguel Pereira, e ao senhor Alcione Alvarenga Pinheiro, que proferiram sustentação oral. Devolvida a palavra ao relator, sua excelência adiou o julgamento do feito, solicitando a juntada aos autos das notas taquigráficas e de eventuais documentos trazidos pelos interessados e o posterior encaminhamento dos autos ao seu gabinete, tudo conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **O SR. FELIPE ITALA RIZK** – *“Inicialmente, gostaria de cumprimentar o senhor presidente, dr. Sérgio Aboudib; aproveito o ensejo para cumprimentar todos os demais eminentes conselheiros.*

Cumprimento também o ilustre representante do Ministério Público de Contas, colegas advogados, servidores, partes e demais pessoas aqui presentes. Primeiro gostaria de fazer uma rápida colocação. É a primeira vez, neste ano de 2018, que estou aqui fazendo sustentação oral, não obstante a minha presença em sessões anteriores por conta de continuação de julgamentos. E o dr. Wilson fez uma colocação que me chamou muito a atenção, o advogado que me antecedeu, que é justamente pela alta qualidade da análise de contas. Porque, muitas vezes, o advogado sai frustrado em sua defesa pela não apreciação de suas argumentações. E aqui, nesta Corte de Contas, é um alento para todos os advogados que aqui militam justamente a certeza e a convicção de que suas alegações serão devidamente apreciadas. O que, naturalmente, não quer dizer que serão objeto de acolhimento todas elas. Pois bem! Este processo, como tantos outros, trata sobre a responsabilidade pessoal de alguns servidores. E a fim de pôr um corte metodológico, aqui represento os senhores Alexandre Mendonça Coelho e Hugo Meneguel Pereira, pessoas estas estão sendo imputadas a responsabilidade pessoal por suposto dano ao erário, além de sugestão de multa por conta por conta de um...tido como irregular pela assessoria técnica. Ocorre que não há aqui nenhum tipo de dolo específico sendo arguido. Não há nenhum tipo de sobrepreço sendo comentado pela área técnica, mas tão somente irregularidades técnicas que na visão estrita da área técnica redundaria nesse tipo de responsabilidade. Peço muita vênia para fazer outra colocação e mais outra, será a última, pessoal, que toca este momento em que os servidores públicos vivem. Muitas vezes são levados, como disse o... do Tribunal de Contas, Bruno Dantas, num artigo ..., que todos têm conhecimento, sobre a questão do... decisório ou muitas vezes os servidores buscam o porto seguro do não genérico. Justamente para fins de evitar esse tipo de questionamento da área técnica. O que ocorre aqui? Aponta a 4ª Controladoria Técnica tanto em sua instrução inicial como também na ITC que ao analisar a prestação de contas apresentadas pela Liga Espiritossantense das Escolas de Samba, Convênio 001/2011, que o Lieses teria contratado a empresa JÁ Tecnologia de informática, sediada em Vila Velha, relativa a serviços de sonorização e carros de som para o carnaval do ano de 2011. Não para o carnaval em si, mas para os

ensaios técnicos que antecedem o carnaval. Ocorre que, segundo a assessoria técnica, teria ocorrido dois equívocos na execução desse contrato, como um equívoco na execução de todo o convênio. Quais são os dois equívocos? O primeiro, houve no primeiro momento apresentado uma nota fiscal. Nota fiscal essa glosada pela assessoria técnica do Município de Vitória, falando: “olha, essa nota fiscal é oriunda de um bloco de notas já vencidas”. Foi apresentada uma segunda nota fiscal. Dessa vez com outro erro. E esse erro passou despercebido. Qual foi esse segundo erro? Não obstante a autorização para sua emissão de nota fiscal ser de junho tem a mesma data daquela nota fiscal anterior, que foi cancelada. Certamente por um equívoco contábil do Lieses, não se atentou a essa particularidade. Talvez até buscando um acerto, emitiu essa nota fiscal com a mesma data da nota fiscal anterior. E a área técnica desconsiderou a justificativa no ITC, argumentando basicamente duas colocações. Faz menção à carta de correção apresentada pelo Lieses, falando, “olha essa carta de correção não é o suficiente para transformar essa nota idônea porque ela não está de acordo com o regramento técnico expedido pelo Confaz”. E o segundo apontamento feito pela área técnica para desconsiderar a justificativa feita dessa nota é que o evento não obstante os jornais juntados, não obstante o site da prefeitura, isso não seria suficiente para demonstrar que, de fato, ocorreu. E aí, analisando essa documentação, é algo que me causa um pouco de estresse. Porque estamos à beira de um fato quase notório. Não notório no sentido do Código de Processo Civil, mas beira notoriedade. Estamos falando de um serviço de som para ensaio das escolas de samba que foram devidamente divulgadas na “A Tribuna”, não em chamada publicitária, mas naqueles cadernos de entretenimento a fim de, justamente, chamar o público. Também foi longamente divulgado no sítio da prefeitura. Então, quando a área técnica se vale da não comprovação, como também dessa especificidade técnica para ignorar tudo isso é que data máxima vênia – não o evidente respeito que temos pela área técnica - parece que nesse ponto específico talvez tenha errado o tom. Digo isso, por quê? A seara tributária, senhor presidente, tem valores tais muito diferentes no que toca ao assunto aqui discutido de transferência de responsabilidade pessoa. Estamos falando no arcabouço tributário de tipicidade

fechada, de formalismo exacerbado, que no fundo significa uma segurança para o contribuinte. São outros valores que são informados. Ao passo que no âmbito da prestação de contas... E aí relembro o art. 240, do Regimento Interno, tem lá dois pilares que falo que tem que ser levado em consideração. Quais são esses dois pilares? A verdade material e o formalismo moderado. Que é muito diferente lá de todo o arcabouço principiológico e legal da área tributária. Então, estamos falando aqui de que forma? Que quer nos parecer que tem andado respeitosamente mal a área técnica ao querer colocar regras tributárias acima da verdade material. De um fato, torno a falar e sempre com respeito, que beira a notoriedade. Outro segundo ponto colocado pela área técnica para não aceitar as justificativas apresentadas é no que se refere ao saque. Foi utilizado em dado momento na execução desse Convênio 001/2011 o saque. Ao passo que no convênio, na regra do convênio, salvo engano na cláusula sexta, está falando o quê? Que deveria ocorrer, na verdade, não o saque, mas sim transferência, doc, demais modalidades de transferências que, de fato, significa uma maior facilidade na fiscalização. Mas vou me socorrer a inúmeros julgados do Tribunal de Contas da União, que já tem como matéria superada que o saque, por si só, não caracteriza irregularidade. O saque em espécie, refiro-me. Naturalmente tem que ser demonstrado a utilização para fim público devidamente corroborado com a prova dos autos. Aí retorno ao demonstrativo do primeiro argumento que, de fato, o serviço foi devidamente executado. E, para sorte dos gestores, servidores e empresas, até mesmo divulgado pela imprensa. Não há nenhum questionamento sobre sobrepreço ou eventual matéria desse tipo, dr. Sérgio. Então, torno a falar que a verdade material, o formalismo moderado, respeitosamente entendo que deve preponderar. Como última alegação, e aí não se refere tão somente a esse contrato da JA Informática, mas sim o todo, é no que toca à ausência de fiscalização quanto às retenções fiscais. Essa ausência de retenção foi devidamente registrada no relatório dos srs. Alexandre Mendonça e Hugo Pereira. Lá constam essas advertências no que toca à ausência de controle dessas retenções. Daí porque respeitosamente, entendo eu, responsabilizá-los no que toca à execução desse convênio nos parece talvez inadequada. E como último argumento, e talvez deveria ser o primeiro, é no que toca à completa ausência de

competência dessas duas pessoas, que aqui represento. Competência na acepção legal de responsabilidade, atribuição legal para tanto. Na instrução técnica inicial a conduta descrita no que toca a eles é: qual foi a conduta tida como ilegal? Aprovação da prestação de contas. Na ITC há uma ligeira alteração, recomendação da aprovação de contas. Mas na verdade, não cabe a eles qualquer aprovação. E aí tem um manual de convênio juntado aos autos, vigente à época pelo município, em que ali consta claramente de quem é a atribuição técnica legal pela aprovação dessas contas. O que há, na verdade, é uma recomendação, algo opinativo. E aí guarda um imenso abismo de conclusões jurídicas. Daí porque, respeitosamente, entender também que a conduta específica descrita na ITI de aprovação de contas nos parece que tenha como destinatário equivocado no que toca ao sr. Alexandre e ao sr. Hugo. Senhores, pelo adiantar da hora e pela série de sustentações orais muito mais bem colocadas que a minha, vou finalizar e agradecer e agradecer pela paciência de todos os senhores. Muito obrigado!” **O SR. ALCIONE ALVARENGA PINHEIRO** – *“Boa tarde a todos! Cumprimento este egrégio Tribunal de Contas, na pessoa do presidente, conselheiro Sérgio Aboudib, e do conselheiro relator Rodrigo Coelho do Carmo! Assim, estendendo os cumprimentos a todos os demais conselheiros. Cumprimento também o procurador Luciano Vieira, do Ministério de Contas. Por fim, a todos os servidores desta Casa e demais presentes. O caso em questão refere-se ao julgamento formulado em face do secretário de cultura de Vitória, responsável pela realização do carnaval, então ocupado por mim, durante a gestão de 2009 até 2012. No caso aqui, especificamente, a auditoria realizada no exercício de 2011. Hoje, como servidor público concursado, atuo na secretaria de segurança pública, no cargo de investigador de polícia. Pois bem! As condutas entendidas pela área técnica deste Tribunal como irregulares, são: “aprovar a prestação de contas com documentação fiscal com data de emissão anterior à autorização de impressão de documentos fiscais”; “aprovar a prestação de contas com pagamentos efetuados pela Lieses sem observância ao disposto em cláusula do Convênio 001/2011”. Preliminarmente, entendo ter ocorrido a prescrição sancionatória deste Tribunal, pois já passaram mais de cinco anos da citação válida. Que inclusive, foi juntada aos autos em agosto de 2013. Sendo assim, requeiro a*

prescrição de multa que, porventura, vossas excelências possam entender existir. Digo isso apenas por precaução, pois não há razão para isso. No mérito, conselheiros e procurador de contas, passo a sustentar a razão para o afastamento das irregularidades sugeridas. A primeira, refere-se à aprovação da prestação de contas que trata de um convênio firmado entre o Município de Vitória, por meio da secretaria de cultura e a Liga das Escolas de Samba, responsável para organizar os desfiles das escolas de samba na cidade. A suposta irregularidade apontada é quanto a um documento fiscal que foi emitido com data anterior à autorização de impressão de documentos fiscais. Assim, houve a emissão de nota fiscal emitida no dia 02 de março de 2011 pela empresa sediada em Vila Velha, que prestou o serviço de sonorização. No entanto, o bloco de notas fiscais estava com data de validade vencida desde 17 de novembro de 2010, ou seja, aproximadamente 4 meses. Esse detalhe de datas, como podem notar, foi uma observação feita por nossa equipe da secretaria de cultura, responsável pela análise das prestações de contas, quando da análise da prestação de contas do convênio aqui em questão. Ato contínuo, oficiamos a Liga para sanar a inconsistência. A empresa então regularizou o bloco de notas e emitiu outra nota fiscal. No entanto, surgiu uma outra questão. O documento fiscal estava com validade regular, mas a nova nota fiscal emitida manteve a data de quando prestou o serviço, dia 02 de março de 2011. Ou seja, um documento fiscal com data de junho de 2011 com serviço prestado em março de 2011. Pelo que percebe, houve um esquecimento da empresa ao renovar a sua validação de bloco de notas. Ao ser acionada, regularizou a autorização e tentou corrigir a troca da nota fiscal. Mas não seria possível retroagir. E isso, por quê? Não poderia a empresa colocar data posterior a que realmente realizou o serviço. Não seria a verdade dos fatos. Já que a emissão da nota fiscal teve de ser na data do serviço realizado, conforme prevê a Lei 8.846/94, art. 1º. A emissão da nota fiscal é obrigatória segundo a legislação brasileira. Deve ocorrer sempre no momento da efetivação da operação, seja essa operação venda de um produto ou uma prestação de serviços. De mais a mais, erro como esse não resulta qualquer tipo de sonegação tributária. Até mesmo porque nova nota fiscal fora emitida com a validade da autorização de impressão do documento fiscal. Esse erro formal não corresponde a

evasão de receita para a cidade que sedia a empresa, no caso, a Cidade de Vila Velha. A nota fiscal com prazo de validade vencido não perderá a eficácia para os demais efeitos previstos na legislação tributária. Portanto, o que temos é uma total lisura no procedimento e no cuidado com a execução do objeto do convênio. Bem como com o devido serviço prestado e a devida prestação de contas desse convênio. São por essas razões, excelências, que peço o afastamento da irregularidade sugerida pela área técnica deste Tribunal. A segunda irregularidade imputada refere-se à aprovação da prestação de contas com pagamentos efetuados pela Lieses sem observância ao disposto em cláusula do Convênio 001/2011. É importante esclarecer que a análise da prestação de contas por parte da equipe da secretaria foi minuciosa. Atenta a toda e a qualquer inconsistência que, por ventura, ocorreu. De modo que, mais uma vez, ao verificar o não atendimento da regra estabelecida no convênio, de pronto, oficiou a Liga para que apresentasse as devidas justificativas. Pois o convênio estipulava que para cada despesa deverá corresponder um cheque nominal. E nossa equipe verificou que houve um saque de R\$ 169.800,00. No entanto, após a justificativa apresentada pela Liga das Escolas de Samba houve o aceite da prestação de contas. Pois o que aconteceu? De fato, a liga emitiu um cheque para a empresa, cheque 009, no valor de R\$ 169.800,00, nominal e cruzado - cópia anexada à nota fiscal. Essa empresa necessitada sacar o recurso devido a exigência de outras empresas terceirizadas envolvidas. Nessas atividades de carnaval é comum que as empresas exijam pagamento contraprestação para realizar o serviço. Então a empresa contratada pela Liga solicitou que o representante da Liga fosse ao banco para substituir o cheque que estava cruzado. De modo a permitir que ela pudesse sacar o recurso. Então, o responsável pela Liga foi ao banco para resolver a questão para que o serviço fosse realizado e não prejudicasse as atividades do carnaval. O serviço era para os ensaios técnicos que ocorrem em formato de espetáculo na própria passarela do samba, sendo assistido por muitas pessoas que vão ao local. Então, não tendo folhas de cheques no talonário, foi efetuado uma ordem de recebimento, no banco. Assim, consta dos autos todas as provas sobre esse fato. Também consta prova quanto a prestação do serviço efetivamente realizado.

Respeitando a execução do plano de trabalho do convênio, ou seja, o serviço estava previsto no plano de trabalho bem como o valor correspondente, não havendo qualquer comprometimento do interesse público. São com valores de prezar pelo resultado da execução do serviço, que a nova lei que rege as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em substituição à figura do convênio, pautou pela verificação do cumprimento do objeto e do alcance dos resultados. Afastando-se a excessiva importância aos procedimentos administrativos e burocráticos. Assim, por essas razões que peço aos senhores o afastamento das supostas irregularidades por não ter sido cumprido todas as atividades previstas no convênio sem qualquer prejuízo à administração pública. Solicito a juntada do memorial aos autos. Também parablenizo a conduta exemplar do então funcionário que trabalhava comigo, Hugo Meneguel. Sempre muito atento às questões legais de qualquer procedimento administrativo. Obrigado a todos!” **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO** – “Defiro a juntada do memorial, conforme solicitado. Solicito a juntada das notas taquigráficas das duas sustentações orais. Defiro, preliminarmente, qualquer juntada de documentos que se fizerem necessárias por parte das defesas. Vou adiar o processo.” **08)** Após, o senhor conselheiro RODRIGO COELHO DO CARMO procedeu à leitura do relatório do processo TC-5811/2013, que trata de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Vitória, concedendo, em seguida, a palavra ao advogado da Colônia de Pescadores e Aquicultores Z-5 Maria Ortiz, senhor Antonio Norberto dos Santos que proferiu sustentação oral. Devolvida a palavra ao relator, sua excelência adiou o julgamento do feito, solicitando a juntada aos autos das notas taquigráficas e de eventuais documentos trazidos pelo interessado e o posterior encaminhamento dos autos ao seu gabinete, tudo conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **O SR. ANTONIO NORBERTO SANTOS** – “Boa tarde, presidente! Boa tarde, conselheiro relator! “Colônia de Pescadores e Aquicultores Z-5”. Serei rápido. A questão é a seguinte: o Ministério Público pede para...acompanha a área técnica para aplicar a penalidade de multa e ressarcimento. Acontece que num caso semelhante...porque o pano de fundo é a prestação de contas da Colônia de Pescadores no evento da Festa de São Pedro.

No Processo TC-9276/2015 o mesmo Ministério Público se manifestou pedindo o julgamento regular das contas com ressalvas. Como o pano de fundo é a prestação de contas, neste, foi diferente, está pedindo aplicação de multa e ressarcimento ao erário. E estamos requerendo aqui o julgamento regular das contas da colônia e/ou regular com ressalvas. Muito obrigado!” **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO** – *“Solicito a juntada das notas taquigráficas. Mantenho o processo em pauta, porém, adiado.”* **09)** Após a realização de sustentações orais, o senhor presidente, conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, passou a palavra, sucessivamente, aos senhores conselheiros SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO e RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, para apreciação de processos com pedido de preferência, e, na sequência, devolveu a palavra ao senhor conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, para retomar a ordem natural da pauta. **10)** Na apreciação do processo TC-7321/2009, que trata de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Muqui, o relator, senhor conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, proferiu seu voto pela “exclusão da determinação referente à exigência de concurso público para preenchimento de cargos atinentes ao Programa de Saúde da Família - PSF e processo seletivo para preenchimento de cargos de agente de combate a endemias e agente comunitário de saúde” do Acórdão TC-390/2011, tornando sem efeito a Decisão TC-2417/2017, recomendando a este Tribunal “a adoção de providências cabíveis para a criação de uma comissão, com a finalidade de estudar as formas de contratação referentes à Estratégia de Saúde da Família” e representando ao Tribunal de Conta das União “para que verifique a situação do município de Muqui, no que concerne às contratações realizadas no âmbito do Programa de Saúde da Família“. Aberta a discussão, o senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, inicialmente, parabenizou o relator pelo seu voto, acrescentando que o município de Muqui está no limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que impediria novas despesas com pessoal, lembrando outros casos similares julgados por esta Corte, sugerindo que fosse estipulado prazo que a área técnica (a comissão a ser formada) deliberasse sobre o assunto. O senhor conselheiro RODRIGO COELHO DO CARMO também parabenizou o relator pela análise primorosa do caso,

sugerindo apenas a retirada da recomendação a esta própria Corte, sugerindo, no lugar, que o assunto fosse tratado em reunião administrativa, ao que o relator esclareceu que a recomendação constante de seu voto serviria até mesmo como provocação para atualização da Resolução 216. O senhor conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER também parabenizou o relator pelo seu voto, concordando com a recomendação e o representante ministerial sugeriu a extinção das ações de monitoramento, o que foi acatado pelo relator. Aberta a votação, o Plenário acompanhou, à unanimidade, o voto do relator, tudo conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** – *“Vossa excelência traz um voto divergindo do entendimento técnico ministerial entendendo que há necessidade de retirada dessa determinação; construção de um grupo de estudos em face do novo posicionamento do Tribunal de Contas da União. Em face da divergência, em discussão.”* **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** – *“Quero parabenizar o voto do conselheiro Ranna, que faz um cálculo de consequência muito preciso em relação às notas determinações. Acrescentaria a isso o fato de, em 2017, o Município de Muqui já estar no limite prudencial. Está no limite prudencial há obviamente o impedimento de criação de novas despesas com pessoal. Acrescentaria, por último, quando li aqui o Acórdão 1146/2003, Plenário, TCU, apresentado no voto do conselheiro Ranna, que debatemos isso num caso de Santa Teresa onde havíamos também ponderado o aspecto do financiamento desse programa, que é um financiamento federal. E lembro que é um financiamento que não é alicerçado nem em lei. Não é um financiamento alicerçado em lei. Esse é o primeiro aspecto. Segundo aspecto, ele oscila ao sabor dos ventos. A quantidade de recurso para financiar uma equipe. E os municípios, meio que a corda...a ponta mais fraca da corda acaba tendo que constituir uma despesa perene sem ter a garantia da perenidade da receita. Com base nisso, relevamos. Então acho muito prudente. Acho que deveríamos, até, dar um prazo para que a área técnica pudesse apresentar diante da situação fiscal vivenciada nos municípios... Não é segredo, né? A situação está aí amplamente divulgada no CidadES. Então, que déssemos um prazo para esse estudo. O que vossa excelência acha?”* **O SR. CONSELHEIRO**

RODRIGO COELHO DO CARMO – *“Pela ordem! Só para contribuir. Permita-me, conselheiro Ranna? Da mesma forma que o conselheiro Rodrigo Chamoun, primeiro, parabeniza-lo pela análise feita no voto. Que acho primorosa no sentido da decisão, de afastar a exigência de concurso público para esses casos pelas razões aqui impostas. E ainda poderia comentar acerca da pauta que esses mesmos profissionais trazem com o piso. Porque não tem previsão legal para o repasse e tem uma previsão legal para o piso, que torna, ainda, mais danoso para o município, que a ponta é mais frágil. Gostaria de trazer à avaliação do ilustre conselheiro, a possibilidade de retirar do voto a recomendação para que pudéssemos discuti-la em nossa reunião administrativa. Porque o Tribunal recomendar para o Tribunal, uma vez votado, estamos recomendamos para nós mesmos. E poderíamos conversar sobre esse assunto em reunião administrativa e definir até o modelo. Não sei se será por comissão. Não sei se cabe anteriormente incluir no PAF um levantamento, uma auditoria de levantamento para que tenhamos, ainda mais informações, para posteriormente a comissão. Mas apenas para não figurar a recomendação de nós para nós mesmos. E podendo trazer aqui um desdobramento na discussão numa reunião administrativa, trago aqui para consideração do nobre conselheiro Carlos Ranna a possibilidade de, no voto, retirar essa questão de recomendação, concordando com os termos do voto, ora prolatado pelo nobre conselheiro.”* **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** – *“Senhor presidente, gostaria de agradecer às manifestações. E esclarecer aos eminentes conselheiros Rodrigo Chamoun e Rodrigo Coelho que colocamos como recomendação para fazer uma provocação para que possamos já estudar a alteração da Resolução 216. Que penso que já passou da hora de discutirmos essa resolução, até pela sua importância histórica, mas penso que está desatualizada.”* **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** – *“Na prática, o voto de vossa excelência acaba... terminando os efeitos dessa resolução. Porque, aliás, não é só o voto de vossa excelência, é a realidade do país, não é? Vivemos um outro momento no país. Os riscos são altíssimos. Não sabemos como será o processo de financiamento.”* **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** – *“Pela ordem! Sobre agentes comunitários de saúde,*

o Presidente Temer vetou o aumento. E o veto foi derrubado semana passada ou há duas semanas no Congresso, para ver assim a chamada pauta bomba. Mas concordo com o conselheiro Ranna, que devíamos, por quê? Por conta do histórico. Foi formada, lá atrás, uma comissão que elaborou as normas gerais para aplicação de como contratar para preencher tais cargos, não só no Programa de Saúde da Família, como em outros tantos. Acho que seria a hora. Já que temos uma secretaria especializada em saúde, em fazer um estudo especializado, trazer mais dados que eles podem ter, que não temos aqui no voto. E promovermos aí um texto bastante conectado com a realidade atual.” **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** – *“É porque na realidade, entendi o conceito do conselheiro Rodrigo Coelho no sentido de que realmente é necessário que iniciemos o estudo com relação a isso. Eventualmente, não sei qual ferramenta será necessária para que avalie esse estudo, porque há de se fazer uma análise jurídica, mas também uma análise prática. Seja no levantamento de como está a situação em cada município. Em cada grupo de profissionais represente dentro daquela lógica. Lembrando que, há pouco, fomos instados a nos manifestar sobre a possibilidade de flexibilização de gastos justamente com profissionais advindos do ...federal com relação a essa matéria. É uma situação realmente...E, particularmente, no país, é um fato hoje. Mas não vejo problema em ter essa recomendação. Só não consigo dizer exatamente qual é o prazo necessário em face das características que vivemos. Então, seria que a própria área da saúde pudesse se debruçar com relação a isso e propor. Mas, de fato, a resolução, nos termos em que existe, minimamente, tacitamente, acaba de ser revogada por sua excelência neste voto.”* **O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** – *“Senhor presidente, parabênizo o conselheiro Carlos Ranna pelo voto. Não acredito que não há problema na recomendação porque na realidade o voto encerra com recomendação porque tem que dar um caminho. Então, é um caminho que é dado. E o Tribunal vai seguir da maneira que for possível, já que é uma recomendação. Reforço aqui, realmente os limites da LRF complicam. Sempre falamos que esses programas federais não são perenes, mas sempre tivemos a ideia de que iriam continuar. Só que agora, não por iniciativa e nem vontade de qualquer governo federal - que a*

vontade é não cortar nada, nem uma verba - hoje pode haver até uma necessidade de algum corte porque a nossa situação fiscal é muito difícil. Então, não tiro a possibilidade de haver corte nessa área. Então, temos que tomar um certo cuidado. Também, não dá para dar um prazo muito exíguo para essa comissão porque o Brasil, certamente, vai passar por um processo de reforma do Estado. E isso deve entrar. Então, concordo aí com o voto que vossa excelência fez. Apoio!” **O SR. PROCURADOR-GERAL LUCIANO VIEIRA** – *“Pela ordem! Questiono aqui ao conselheiro Ranna, é só uma questão processual, já que o voto dele traz uma exclusão, uma determinação de um... uma parte de expositivo de um acórdão já transitado e julgado. Não questiono que... já que devemos prezar pela coisa julgada senão seria o caso de simplesmente de extinguir o procedimento de monitoramento que está em curso. Não geraria nenhum efeito diferente do que está sendo proposto, apenas zelando pela coisa julgada do acórdão originário.”* **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** – *“Senhor presidente, agradeço a contribuição do eminente representante do Ministério Público, dr. Luciano Vieira. Acato a sugestão de sua excelência, que, de fato, processualmente, não interferimos, não entramos na seara do trânsito em julgado.”* **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** – *“Deixando de aplica-lo.”* **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** – *“Extinguindo as ações de monitoramento. Ou encerrando as ações de monitoramento.”* **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** – *“Processualmente falando, com essa ampla discussão não há nenhuma situação, nenhum problema. Estamos todos em condição de votar? Em votação.”* **11)** No julgamento do processo TC-7532/2016, que trata de Pedido de Reexame interposto pelo MPEC, constante da pauta do senhor conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, o senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN apresentou o seu voto-vista divergente, pelo conhecimento e negativa de provimento ao recurso. O relator manteve o seu voto, pelo conhecimento e provimento ao recurso, reconhecendo a boa-fé dos responsáveis e concedendo prazo para recolhimento, nos termos do artigo 157, §3º, do Regimento Interno. O senhor conselheiro RODRIGO COELHO DO CARMO

questionou a diferença do voto do relator e o voto-vista no que se refere ao ressarcimento de diárias e o relator adiou o julgamento do feito, para melhor análise, tudo conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** – “*O que decidiu o Acórdão 258 atacado neste momento pelo Ministério Público de Contas? Decidiu julgar procedente a presente representação. E aplicar multa individual ao sr. Pedro Chaves de Oliveira Júnior, prefeito, em cinco mil reais. Tendo em vista a irregularidade constante do voto, que é concessão de diária para servidores. Entendi que a regulamentação deixava claro o dever dele no que se refere a regras para concessão. Entendi também que a imputação do débito não caberia por ser um dano presumido. E entendi que aqueles que receberam as diárias, a regulamentação, à época, não dava deveres claros. Embora equivocada, mas não dava deveres claros no que se refere à prestação de contas. Por isso, entendo por afastar o ressarcimento de todos, aplicar a multa de cinco mil reais ao prefeito. Veio esse pedido de reexame do Ministério Público de Contas; o conselheiro Ranna, acompanhou, manteve o ressarcimento, abrindo prazo para o recolhimento. Portanto, reconhecendo, de certa forma, a boa-fé. Mas peço a compreensão, mantenho a posição, o acórdão anterior. Estou negando provimento.*” **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** – “*Senhor presidente, agradeço a manifestação e colaboração do conselheiro Rodrigo Chamoun, mas peço vênia para manter o meu entendimento.*” **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** – “*O conselheiro relator foi pelo provimento, reconhecimento de boa-fé, dando prazo para recolhimento, com uma divergência parcial com o Ministério Público em face de que solicitou a inabilitação. O conselheiro Chamoun inaugurou a divergência pelo conhecimento e não provimento, mantendo os termos do acórdão atacado. Em face da divergência, em discussão.*” **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO** – “*Eu queria só pedir um esclarecimento, porque teve um tratamento diferente no caso de um dos recebedores das diárias, que optou por pagar, por fazer ele o ressarcimento das diárias. Tem um tratamento diferente no voto-vista que o conselheiro Chamoun trouxe, tem algum tratamento dessa diferença? Porque acabou sendo um*

comportamento de um agente diferente dos demais. E eu não entendi o atacamento do mérito nesse caso desse agente em específico. Estou com dúvida nesse caso.” **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** – *“No meu caso, reconheci a boa-fé do que pagou antes, já dando quitação regular, porque ele recolheu antes. Os outros, apliquei a regra do art. 87, reconhecimento da boa-fé, dando prazo para recolhimento. Não são valores expressivos, mas houve o próprio recolhimento por parte dos responsáveis que, de fato, não havia uma regulamentação adequada, nem uma prestação de contas adequada. Daí a necessidade do ressarcimento. Mas não vi má-fé; por isso abertura de prazo. Apliquei o mesmo tratamento para todos.”* **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** – *“Eu teria que ler o Acórdão completo, 258. Aí acho que preciso de prazo para isso. Ou vossa excelência. O processo é do conselheiro Ranna. Não sei se pode...Adiar para eu poder responder mais precisamente essa pergunta do Conselheiro Rodrigo. Ou ele pede vista. Qual será a decisão? Eu não estou querendo ler o acordão agora. Mas se quiser, abro aqui.”* **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO** – *“Se o conselheiro Carlos Ranna puder. Eu vou tomar a decisão por um voto ou outro, mas... até para que o conselheiro Rodrigo tenha possibilidade de...”* **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** – *“Com aquiescência do Plenário, posso adiar porque não há problema adiar para a semana que vem. Mas a observação de vossa excelência é pertinente. Daí poder ter dado o mesmo tratamento para todos. Está adiado para a semana que vem.”* **12)** Na apresentação do processo TC-10347/2016, que trata de Representação em face da Escola de Serviço Público do Espírito Santo e Secretaria de Estado da Educação, constante da pauta do senhor conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, o senhor conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES proferiu seu voto-vista acompanhando o relator, divergindo apenas do prazo a ser fixado para o cumprimento da Determinação , sugerindo 180 dias, o que foi acatado pelo relator. Aberta a discussão de votação, o senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN teceu considerações sobre a Lei Complementar Estadual 809/2015, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de

excepcional interesse público, hipóteses, vedações e remuneração em contraponto à legislação federal que cuida do mesmo assunto, tendo o Plenário acatado o voto do relator, à unanimidade, conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES** – “*Presidente, estou acompanhando o conselheiro Ranna. Minha divergência é pequena. Porque o conselheiro Ranna propôs 90 dias. Estou propondo 180 em virtude de nos encontrarmos no fim do ano, ainda tem dois meses e entrará uma nova gestão. Para o novo gestor ter mais um tempo. Só isso.*” **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - “*Senhor presidente, acatada a sugestão do conselheiro Sérgio Borges.*” **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** – “*Eu vou solicitar vista, mas já vou adiantar um pouco o que vou tentar debater no voto. A Lei 809/2015, que disciplina a contratação temporária no Espírito Santo é quase uma cópia da lei federal. Mas trazem duas coisas que vale a pena discutirmos. Então traz quais são as hipóteses de contratação temporária, quais são as vedações, que tipo de remuneração, direitos, forma de rompimento do contrato. Ela traz o período e as prorrogações possíveis. Traz uma coisa que não há na legislação federal, pelo menos se difere. A legislação federal diz que do montante de professores, 20%, no máximo, pode ser contrato temporário. A lei estadual define 30%. Por último, a lei estadual faz um escalonamento para adequação desse montante. Ou seja, digamos que o Estado tenha 100 cargos; e 40 são contratos temporários. A lei estadual diz que pode, no máximo, 30. Esses 10 que estarão à margem da lei estadual deverão ser preenchidos por meio de concurso público. Mas a lei traz um período de transição. Esse período de transição, acho bastante importante por tudo que discutimos agora, por conta da perenidade dessas despesas. Então, vou pedir vista apenas para debater isso, conselheiro Ranna.*” **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** – “*Senhor presidente, o que o conselheiro Chamoun disse é o que consta do meu voto. É exatamente isso. O prazo que era de 90 dias, agora é de 180 dias, é para que o Estado apresente um cronograma para que possa adequar a legislação.*” **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** – “*Só ver se contempla aqui, porque aí nós já...*” **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS**

RANNA DE MACEDO - *“Vou só ler o dispositivo. (leitura)”* **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - *“Plenamente satisfeito! Agradeço!”* **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - *“Vossa excelência quer fazer alguma menção nesse disposto à essa lei?”* **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - *“Não, o conselheiro Ranna já...”* **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - *“Há uma divergência, ainda que parcial, de forma...Não entre os conselheiros, mas entre a posição ministerial e técnica.”* **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - *“Pela não aplicação de multa.”* **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - *“Em face da divergência, ainda que parcial, colho a manifestação do Plenário.”* **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO** - *“Presidente, antes de manifestar meu voto, queria fazer um comentário. Na educação – vamos poder verificar isso agora com módulo de folha de pagamento que solicitamos aos nossos jurisdicionados – há uma ausência de parametrização de algumas questões importantes para nós. Porque a lei fala do percentual de contratação temporária. Mas, por exemplo, não se tem parâmetro de quantos profissionais do magistério é aceitável que esteja fora de sala de aula em funções administrativas da educação. Abordamos que podemos contratar um percentual por designação temporária. Mas não dizemos dos efetivos qual o percentual que admitimos fora do magistério. E não tem parâmetro. Se você correr, nacionalmente, não há ninguém que responda qual é o volume aceitável percentualmente desse deslocamento de profissionais do magistério para funções administrativas. Quando tivermos o módulo de folha de pagamento permitindo que avalie o vínculo e o cargo para identificar que é profissional do magistério, começaremos a ter uma parametrização a partir do Espírito Santo. E possamos até fazer uma leitura analítica melhor sobre esse assunto. Apenas para comentar. Acompanho o voto do nobre conselheiro Carlos Ranna.”* **13)** Na apresentação do processo TC-10496/2016, que trata de Representação em face do Tribunal de Justiça, constante da pauta do senhor conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, o senhor conselheiro RODRIGO COELHO DO CARMO proferiu seu voto-vista acompanhando o relator

pela procedência parcial com emissão de recomendações e tecendo comentários, tendo o Plenário acompanhado o voto do relator, à unanimidade, conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** – “*Já prolatei meu voto. Uma representação em face do Tribunal de Justiça. Apresentei voto pela procedência parcial com recomendação, dar ciência, arquivar. Reconhecendo que é discricionário da administração por conta da divergência e de conceitos diferentes que a Lei 8.666 traz em seu art. 6º. (leitura) Então por conta disso, entendo que as decisões desta Corte não são divergentes, mas reforçam essa discricionariedade da administração pública.*” **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO** – “*O conselheiro Ranna já trouxe a síntese. Eu disse que poderia proferir o voto porque, na verdade, vou acompanhá-lo. Antes, porém, quero trazer à luz novamente a discussão porque é muito rica. Esse caso é um caso em que há muita divergência. Tem uma pacificação no Tribunal de Contas da União, uma pacificação diferente no STJ em relação a essa matéria. O conselheiro Ranna faz avaliação. Porque neste processo, especificamente, é pedido uma cautelar, que foi indeferida no início. Logo em seguida, a nulidade da contratação, por via da licitação, por conta de uma das empresas participantes, inclusive a que arrematou a licitação, está suspensa por um órgão da administração. E o representante requer a nulidade por entender que, pela suspensão, não deveria contratar. O conselheiro Carlos Ranna faz análise a partir do art. 6º, do art. 87, da Lei 8.666, fazendo a diferenciação demonstrada no art. 87, inciso III, quando trata de suspensão fazendo menção apenas à administração. E no inciso IV, administração pública e a sua definição no art. 6º. Tenho um entendimento particular de que a suspensão deveria alcançar todas as entidades, porém, não me cabe achar... nos cabe aqui interpretar a legislação. E acho que o conselheiro Carlos Ranna faz com muita qualidade nesse caso especificamente tratando corretamente o processo. O que gostaria de contribuir que, como este processo é divergente em várias avaliações, inclusive tendo posições divergentes em Cortes no país, que trata cada uma com um posicionamento. E corroborando com o que o conselheiro Carlos Ranna traz, da discricionariedade da administração que ora faz a licitação, sugeriria que nós, neste voto, fizéssemos uma recomendação ao Tribunal de Justiça, que é a*

parte nesse caso, para que nos próximos editais de licitações tratasse de casos de suspensão. Vai homologar empresa suspensa, trata no edital. Não vai homologar por estar suspensa, trata no edital. Isso, por quê? Nossas decisões poderão a passar a conter essa recomendação em cada um dos processos? Porque concedemos uma cautelar recentemente, que foi uma cautelar concedida monocraticamente por mim, e validada no processo, exatamente porque o IEMA tratava dos casos de suspensão. Empresa suspensa, o órgão não homologaria a participação. Então, isso poderia ser uma recomendação recorrente do Tribunal de Contas para que a administração, na confecção do edital, que passa a ser a legislação que trata da suspensão, para que dê segurança jurídica aos participantes. Então, minha sugestão aqui, corroborando com o entendimento do conselheiro Carlos Ranna, é que estivesse contido no voto para a construção do acórdão a recomendação para que o Tribunal de Justiça, nesse caso, tratasse, nos próximos editais... o tratamento que daria a empresas suspensas constante do cadastro de empresas inidôneas e suspensas. É este o voto, acompanhando o entendimento do conselheiro Carlos Ranna.” **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** – “Senhor presidente, no dispositivo já consta uma recomendação ao Tribunal de Justiça, bem como ao atual pregoeiro, para que nas futuras licitações, em havendo preenchimento dos pressupostos processuais por... de recurso seja prestigiada e seguido o procedimento previsto na Lei 10.520, que é a lei do pregão. E não vejo nenhum impedimento em acrescentar mais uma recomendação. Nesse sentido, que fique clara qual a opção do contratante no caso da sanção com relação à administração local. A outra não. A outra, entendo que é ...não há que se discutir. Apenas com relação à primeira. Acato a sugestão do conselheiro Rodrigo Coelho.” **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** – “Não há divergência. Vamos anunciar a suspensão do conselheiro Chamoun, que já se manifestou.” **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** – “Há divergência em relação ao entendimento técnico.” **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** – “Na realidade...com relação ao entendimento técnico não, com relação ao entendimento ministerial.” **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** – “Sim,

ministerial. Desculpe!” **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** – “*Em face da divergência, em votação.*” **14)** O senhor conselheiro substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, com a aquiescência do Plenário, excepcionalmente, adiou o julgamento dos processos TC-7369/2016 e TC-64/2018, mitigando o artigo 84 do Regimento Interno da Corte. – LEITURA DE ACÓRDÃOS E PARECERES NÃO UNÂNIMES – O senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN procedeu à leitura dos Pareceres Prévios TC-80/2018 e TC-81/2018, o senhor conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES procedeu à leitura do Acórdão TC-1074/2018, e a senhora conselheira em substituição MÁRCIA JACCOUD FREITAS procedeu à leitura do Acórdão TC-1035/2018, tudo em atendimento ao artigo 73, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. – ORDEM DO DIA – Julgamento dos sessenta e seis processos constantes da pauta, fls. 45 a 63, parte integrante da presente ata. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente, conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, declarou encerrada a sessão às dezoito horas e vinte e cinco minutos, convocando, antes, os excelentíssimos senhores conselheiros, senhores auditores e senhor procurador para a próxima, que será Administrativa, a ser realizada, nos termos do artigo 2º da Portaria TC nº 069/2017, no dia 06 de novembro de 2018, terça-feira, às 13 horas, bem como para a 39ª Sessão Ordinária de 2018, que ocorrerá em seguida, à hora regimental. E, para constar, eu, ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, secretário-geral das sessões, lavrei a presente ata que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo senhor presidente, demais conselheiros, conselheiros substitutos e senhor procurador.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
PRESIDENTE

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

LUCIANO VIEIRA

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

SECRETÁRIO-GERAL DAS SESSÕES

PAUTA DA ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO – 30/10/2018

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: 07321/2009-3

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Muqui

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

Apenso: 03101/2013-1

Denunciante: Identidade preservada, Identidade preservada, Identidade preservada

**Responsável: ALUISIO FILGUEIRAS [MARIA CLAUDIA DE ARAUJO BERALDI],
CARLOS RENATO PRUCOLI, NICOLAU ESPERIDIAO NETO**

Adiamento: 3ª Sessão

Deliberações: Excluir do Acórdão 390/2011 a determinação de realização de concurso público. Tornar sem efeito Decisão 2417/2017. Recomendação. Representar ao TCU. Arquivar.

Processo: 03093/2013-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Linhares

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2012

Apenso: 11116/2015-1

Responsável: FRANK CORREA, GUERINO LUIZ ZANON [ALEX DE FREITAS ROSETTI (OAB: 10042-ES), AMÁLIA BRAGATTO NASCIMENTO VIEIRA, ANNA PAULSEN, ARTHUR LUIS LOUREIRO, BARBARA DALLA BERNARDINA LACOURT (OAB: 14469-ES), CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA (OAB: 10107-ES), CHEIM JORGE & ABELHA RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 12142-ES), DEBORAH DA SILVA FARIA BORGES BARBOSA (OAB: 21124-ES), FLAVIO CHEIM JORGE (OAB: 262B-ES), GABRIEL FERREIRA ZOCCA, GUSTAVO LYRIO JULIÃO, LENNON GUIDOLINI FERNANDES DA COSTA, LUANA ASSUNCAO DE ARAUJO ALBUQUERK (OAB: 15866-ES), LUCAS SCARAMUSSA, LUIZA NUNES DE NORONHA, MARCELO ABELHA RODRIGUES (OAB: 7029-ES), MARCELO RODRIGUES NOGUEIRA (OAB: 19008-ES), MATHEUS DOCKHORN DE MENEZES (OAB: 14007-ES), MILENA MAGNOL CASAGRANDE (OAB: 28910-ES), MYRNA FERNANDES CARNEIRO (OAB: 15906-ES), NADIA LORENZONI (OAB: 15419-ES), RAFAEL BEBBER CHAMON, RENATO SANTANA ALVES (OAB: 5139E-ES), TATIANE MENDES RIBEIRO (OAB: 28947-ES), VICTOR DE ALMEIDA DOMINGUES]

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Vista concedida. Sérgio Manoel Nader Borges.

Processo: 05925/2015-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Velha

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 03950/2008-1, 01982/2008-7, 00542/2008-1, 03361/2006-6

Interessado: MAX FREITAS MAURO FILHO [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LUIZ RICARDO AMBROSIO FILGUEIRAS (OAB: 21979-ES)], NELSON ALVES DE AGUIAR

Recorrente: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Decisão. Notificar o espólio dos termos do Acórdão TC-1004/2014,

proferido nos autos do processo TC3950/2008, reabrindo os prazos de recurso. Reabrir prazo concedido ao espólio para apresentação de contrarrazões.

Processo: 07532/2016-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte

Classificação: Pedido de Reexame

Apensos: 10022/2014-4

Interessado: GIVALDO LUIZ PANETTO [FRANCISCO DE ASSIS CALEGARIO (OAB: 5603-ES)], MARCELO DE SOUZA PREPETA, PEDRO CHAVES DE OLIVEIRA JUNIOR, SYLVIO RIBEIRO AREAS NETO

Recorrente: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Vista: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Vista - 2ª Sessão)

Deliberações: Devolvido. Adiado

Processo: 10347/2016-9

Unidade gestora: Escola de Serviço Público do Espírito Santo, Secretaria de Estado da Educação

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: Deputado estadual (ES, SERGIO MAJESKI)

Responsável: DANGELA MARIA BERTOLDI VOLKERS, HAROLDO CORREA ROCHA

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Acórdão. 1) Acolher parcialmente razões de justificativa 2) Procedência 3)

Deixar de aplicar multa 4) Determinação prazo 180 dias

Processo: 10496/2016-5

Unidade gestora: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: ATIVA TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Responsável: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, MARCELO TAVARES DE ALBUQUERQUE, SUZANA MARTELO DE CARVALHO OHLSEN

Vista: Rodrigo Coelho do Carmo (Vista - 2ª Sessão)

Deliberações: Acórdão. Devolvido. Procedência parcial - Recomendações - Arquivar. Sem divergência, absteve-se de votar, por suspeição, o conselheiro Rodrigo Chamoun.

Processo: 05372/2017-3

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Educação

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Responsável: HAROLDO CORREA ROCHA

Deliberações: Acórdão. Regular c/ Quitação. Recomendação. Arquivar.

Processo: 08263/2017-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Velha

Classificação: Pedido de Reexame

Apensos: 08486/2013-1, 07863/2013-9

Interessado: RAFAEL FAVATTO GARCIA [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), MARIANA GOMES AGUIAR (OAB: 22270-ES), RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (OAB: 15053-ES)], RODNEY ROCHA MIRANDA, SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO [VALTAZAR MACHADO (OAB: 9442-ES)]

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Acórdão. Conhecer. Dar provimento ao pedido de reexame, reformando-se o Acórdão TC-511/2017. Manter irregularidade. Multa individual R\$3.000,00 p/ Rafael Favatto Garcia, Rodney Rocha Miranda e Severino Alves da Silva Filho.

Processo: 02228/2018-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Classificação: Pedido de Reexame

Apensos: 07157/2010-1, 06811/2010-5

Interessado: ANDESSON CANZIAN MORAES [LUIZA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], CAPITAL RIO PRODUcoes APOIO E EVENTOS LTDA - ME, COLLI SOM NOVA LTDA - ME [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LUIZ RICARDO AMBROSIO FILGUEIRAS (OAB: 21979-ES)], CRISTIANE RESENDE FAGUNDES PARIS [LUIZA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], CRISTIANO TESSINARI MODESTO [LUIZA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], GENILDO COELHO HAUTEQUESTT FILHO [ERIKA HELENA LESQUEVES, Erika Helena Lesqueves Galante], GEORGE MACEDO VIEIRA [PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], H. V. OLIVEIRA PRODUcoes E EVENTOS - ME [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LUIZ RICARDO AMBROSIO FILGUEIRAS (OAB: 21979-ES)], JAYME VIEIRA TORRES FILHO [LUIZA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES), ROGERIO RIBEIRO DO CARMO], L. M. RAMOS - ME, MANOEL EDUARDO BAPTISTA CABRAL [LUIZA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], MARCO AURELIO COELHO [LUIZA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], RICARDO COELHO DE LIMA [LUIZA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], RODRIGO COELHO DO CARMO [LUIZA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], RV - CERIMONIAS E PROMOCOES DE EVENTOS LTDA - EPP [DÁRIO JOSÉ SOARES JUNIOR, DÁRIO JOSÉ SOARES JUNIOR, Marinalva Izidoro de Faria Soares], SOLISMARA DE OLIVEIRA TOSATO DELARMELINA [LUIZA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], VAGNER ANTONIO DE SOUZA [LUIZA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)]

Recorrente: CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS [LUIZA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], **LEANDRO MORENO RAMOS** [LUIZA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], **OLDAIR DA SILVA FERREIRA** [LUIZA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)]

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Acórdão. 1) Conhecer - 2) Provimento parcial - Afastar responsabilidade de Carlos Roberto Casteglione Dias e Oldair da Silva Ferreira referente ao item 1.3.4 e afastar sanção imposta 3) Manter responsabilidade e multa imposta para Leandro Moreno Ramos 4) Manter demais itens do AC 1333/2017. 5) Arquivar. Sem divergência, absteve-se de votar, por suspeição, o conselheiro Rodrigo Coelho.

Processo: 03618/2018-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Classificação: Pedido de Reexame

Apensos: 05817/2013-5

Interessado: BRUNO SACRE DE CASTRO [LUIZA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], DELTA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.,

EVERTON COSTA DE REZENDE [LUIZA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], HENDERSON DE SOUZA CASSA [LUIZA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], JAYME VIEIRA TORRES FILHO [LUIZA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES), ROGERIO RIBEIRO DO CARMO], VAGNER ANTONIO DE SOUZA [LUIZA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)]

Recorrente: CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS [LUIZA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], **CLAUDIO PIGHETTE SILVA** [LUIZA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], **CRISTIANE RESENDE FAGUNDES PARIS** [LUIZA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], **LUCIO BERILLI MENDES** [LUIZA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], **LUIZ CARLOS ZANON DA SILVA JUNIOR** [LUIZA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], **MANOEL EDUARDO BAPTISTA CABRAL** [LUIZA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], **MARCIA ALVES FARDIM NOVAES** [LUIZA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], **MARCO AURELIO COELHO** [LUIZA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], **MARIA DEUCENY DA SILVA LOPES BRAVO PINHEIRO** [LUIZA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], **SORAYA HATUM DE ALMEIDA** [LUIZA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)]

Adiamento: 4ª Sessão

Deliberações: Processo retirado de pauta.

Processo: 06186/2018-1

Unidade gestora: Câmara Municipal de Pedro Canário

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 09803/2016-5, 04973/2013-1, 03331/2013-8

Interessado: FULVIO TRINDADE DE ALMEIDA, MARCOS ROBERIO FONSECA DOS SANTOS

Recorrente: ALOIZIO CAMPOSTRINI BORGHI [LAILLA OLIVEIRA SOUZA]

Deliberações: Processo retirado de pauta.

Processo: 06297/2018-1

Unidade gestora: Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 06297/2015-6

Interessado: CARMO ROBILOTTA ZEITUNE, JOSE CARLOS BUFFON, JOSE PAULO VICOSI

Recorrente: GETULIO DARCY CURTY PIRES [ADILSON JOSE CRUZEIRO (OAB: 12149-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES)]

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Processo retirado de pauta.

Processo: 06411/2018-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Velha

Classificação: Pedido de Revisão

Interessado: MARCIA CRUZ PEREIRA ANDRIOLO, MAX FREITAS MAURO

FILHO [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), FERNANDA MELLO PEREIRA (OAB: 12984-ES), FERNANDA MELLO PEREIRA (OAB: 12984-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB:

16046-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)]
Requerente: IRANILSON CASADO PONTES
Adiamento: 1ª Sessão
Deliberações: Vista concedida. Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Processo: 06669/2018-1

Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde de Vitória
Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada
Interessado: Gestor da UG (Prefeitura Municipal de Vitória, CATIA CRISTINA VIEIRA LISBOA)
Deliberações: Acórdão. Arquivar
Total: 14 processos

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Processo: 05289/2015-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Alegre
Classificação: Recurso de Reconsideração
Apenso: 07105/2010-2
Interessado: AUDILEIA RODRIGUES MARQUES [LUIS GUILHERME DUTRA AGUILAR (OAB: 19659-ES), RAFAEL VARGAS DE MORAES CASSA (OAB: 17916-ES), RENATA DUTRA AGUILAR (OAB: 23896-ES), VINICIUS PAVESI LOPES (OAB: 10586-ES)], DJALMA DA SILVA SANTOS [HENRIQUE DE SOUZA PIMENTA (OAB: 20558-ES), MARIA CHARPINEL SANTOS (OAB: 22151-ES)], IRANETE MARIA FURTADO MACEDO, JOSE GUILHERME GONCALVES AGUILAR, JULIO CESAR DE OLIVEIRA [LUIS GUILHERME DUTRA AGUILAR (OAB: 19659-ES), RAFAEL VARGAS DE MORAES CASSA (OAB: 17916-ES), RENATA DUTRA AGUILAR (OAB: 23896-ES), VINICIUS PAVESI LOPES (OAB: 10586-ES)], ULYSSES DE CAMPOS

Recorrente: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Adiamento: 1ª Sessão
Deliberações: Adiado

Processo: 02052/2016-4

Unidade gestora: Câmara Municipal de Anchieta
Classificação: Recurso de Reconsideração
Apenso: 02080/2016-6, 02079/2016-3, 02077/2016-4, 03048/2011-9, 01538/2011-5
Interessado: AGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - EPP [ALEX SCHULTZ MARTINS (OAB: 19073-ES), JONATAS LIMA COSTA SILVA (OAB: 18608-ES), TALYTTA DAHER RANGEL FORATTINI PEDRA (OAB: 16120-ES)], CONSULTAB CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA [LUIZA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], DHIEGO HENRIQUE ALVES PADOVANI, FABIOLA FERREIRA SIMOES, JOCELEM GONCALVES DE JESUS [RICARDO TEDOLDI MACHADO (OAB: 11065-ES), WILLIAMS FERNANDES SOUSA (OAB: 14608-ES)], MARCELO DE SOUZA AMARAL, PATRICK DE MELO GARIOLLI [EDMILSON GARIOLLI (OAB: 5887-ES)], PROTECTOR - SAUDE OCUPACIONAL, SEGURANCA DO TRABALHO E SERVICOS LTDA - ME

Recorrente: JOSE MAURICIO ROVETTA

Deliberações: Vista concedida. Ministério Público de Contas.

Processo: 02059/2016-6

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória

Classificação: Pedido de Reexame

Apensos: 09111/2013-6

Recorrente: DORIS COELHO MOREIRA DA FRAGA

Adiamento: 1ª Sessão

Acórdão. Provimento. Reformar Acórdão TC-207/2016 para afastar irregularidade da não aplicação de prova escrita em processo seletivo, bem como as determinações decorrentes; considerar improcedente a representação; manter item 3 do acórdão recorrido. Ciência. Arquivar. Por maioria, nos termos do voto do relator, vencido conselheiro Ranna, que acompanhou área técnica e MPEC, pela negativa de provimento.

Processo: 02077/2016-4

Unidade gestora: Câmara Municipal de Anchieta

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 02080/2016-6, 02079/2016-3, 02052/2016-4, 03048/2011-9, 01538/2011-5

Interessado: AGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - EPP [ALEX SCHULTZ MARTINS (OAB: 19073-ES), JONATAS LIMA COSTA SILVA (OAB: 18608-ES), TALYT TA DAHER RANGEL FORATTINI PEDRA (OAB: 16120-ES)], CONSULTAB CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA [LUI SA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], DHIEGO HENRIQUE ALVES PADOVANI, FABIOLA FERREIRA SIMOES, JOCELEM GONCALVES DE JESUS [RICARDO TEDOLDI MACHADO (OAB: 11065-ES), WILLIANS FERNANDES SOUSA (OAB: 14608-ES)], JOSE MAURICIO ROVETTA, MARCELO DE SOUZA AMARAL, PROTECTOR - SAUDE OCUPACIONAL, SEGURANCA DO TRABALHO E SERVICOS LTDA - ME

Recorrente: PATRICK DE MELO GARIOLLI [EDIMILSON GARIOLLI]

Deliberações: Vista concedida. Ministério Público de Contas.

Processo: 02079/2016-3

Unidade gestora: Câmara Municipal de Anchieta

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 02080/2016-6, 02077/2016-4, 02052/2016-4, 03048/2011-9, 01538/2011-5

Interessado: AGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - EPP [ALEX SCHULTZ MARTINS (OAB: 19073-ES), JONATAS LIMA COSTA SILVA (OAB: 18608-ES), TALYT TA DAHER RANGEL FORATTINI PEDRA (OAB: 16120-ES)], CONSULTAB CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA [LUI SA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], DHIEGO HENRIQUE ALVES PADOVANI, FABIOLA FERREIRA SIMOES, JOCELEM GONCALVES DE JESUS [RICARDO TEDOLDI MACHADO (OAB: 11065-ES), WILLIANS FERNANDES SOUSA (OAB: 14608-ES)], JOSE MAURICIO ROVETTA, PATRICK DE MELO GARIOLLI [EDMILSON GARIOLLI (OAB: 5887-ES)], PROTECTOR - SAUDE OCUPACIONAL, SEGURANCA DO TRABALHO E SERVICOS LTDA - ME

Recorrente: MARCELO DE SOUZA AMARAL

Deliberações: Vista concedida. Ministério Público de Contas.

Processo: 02080/2016-6

Unidade gestora: Câmara Municipal de Anchieta

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 02079/2016-3, 02077/2016-4, 02052/2016-4, 03048/2011-9, 01538/2011-5

Interessado: AGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - EPP [ALEX SCHULTZ MARTINS (OAB: 19073-ES), JONATAS LIMA COSTA SILVA (OAB: 18608-ES), TALYT TA DAHER

RANGEL FORATTINI PEDRA (OAB: 16120-ES)], CONSULTAB CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA [LUIZA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], DHIEGO HENRIQUE ALVES PADOVANI, JOCELEM GONCALVES DE JESUS [RICARDO TEDOLDI MACHADO (OAB: 11065-ES), WILLIANS FERNANDES SOUSA (OAB: 14608-ES)], JOSE MAURICIO ROVETTA, MARCELO DE SOUZA AMARAL, PATRICK DE MELO GARIOLLI [EDMILSON GARIOLLI (OAB: 5887-ES)], PROTECTOR - SAUDE OCUPACIONAL, SEGURANCA DO TRABALHO E SERVICOS LTDA - ME

Recorrente: FABIOLA FERREIRA SIMOES

Deliberações: Vista concedida. Ministério Público de Contas.

Processo: 09139/2017-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 05442/2015-9, 01091/2014-6, 01089/2014-9

Recorrente: HENRIQUE ZANOTELLI DE VARGAS [ADILSON JOSE CRUZEIRO (OAB: 12149-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES)]

Deliberações: Vista concedida. Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Processo: 03314/2018-5

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória

Classificação: Pedido de Reexame

Apensos: 00953/2017-8

Interessado: SIMPRESS COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S/A [ADEMIR DA FONSECA JUNIOR, ALEX ROGERIO BERNARDES, ALEXANDRE MALAQUIAS, ANGELO RODRIGO DE AZEVEDO SCOTA, CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA BASTOS, CARLOS ORLANDO GAGLIONONE FILHO, DANIEL HENRIQUE DE ARAUJO CARLOS, DANIELA DINIZ LIMA, DANIELA GIMENEZ REGO, DENIS TEIXEIRA MAGALHAES, DIEGO BARRETO MIRANTE, EDGARD SPITZ PINEL, EDSON CARLOS BARBOSA, EDSON DE SOUZA NASCIMENTO, FABIO SOBRAL DE CARVALHO, FAGNER LIMA PEREIRA, FAUSTO LUIZ LOUREIRO LEITAO, FREDERIKO CARNASCIALI DOS SANTOS FILHO, JOAO GABRIEL NOBREGA PEREIRA DE ALMEIDA, LETHICIA NICOLodi COLNAGO, LUIZ FERNANDO PEREIRA, MARTA VANESSA ASSIS GONCALVES DA COSTA, NATHALIA LINS DOS SANTOS, PAULA QUEIROZ SHIGEMATSU, PAULO CESAR ZAMARO (OAB: 167349-SP), PAULO ROBERTO ALOUCHE, RAFAELA DE OLIVEIRA DA COSTA, RAUL MONTEIRO KALCKMANN, RENATO BARBOSA DE CARVALHO, RICARDO JOSE COLLAZO, SANDRO ELIAS BITTENCOURT, TIAGO COSTA LIRA (OAB: 49750-DF), VINICIUS ARCELLI VENDRAME]

Recorrente: ANTONIO CARPANEDO FIORIO, GLAUBER DA PASCHOA TEIXEIRA, MARCIO AURELIO PASSOS, RENE DE SOUZA SCHWARTZ

Deliberações: Sustentação oral. Mantido em pauta

Processo: 05567/2018-6

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Ponto Belo

Classificação: Pedido de Reexame

Apensos: 00119/2012-8

Interessado: GILBERTO FERNANDO LOUBACK, MANOEL MESSIAS MARTINS ROCHA [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)]

Recorrente: JAIME SANTOS OLIVEIRA JUNIOR [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)]

Deliberações: Sustentação oral. Mantido em pauta

Processo: 06014/2018-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Itapemirim

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: Unidade Técnica do TCEES (SecexPrevidencia)

Responsável: LUCIANO DE PAIVA ALVES, THIAGO PECANHA LOPES

Terceiro interessado: ORLANDO BERGAMINI JUNIOR, WILSON MARQUES PAZ

Deliberações: Decisão. Notificação - Citação

Total: 10 processos

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Processo: 06540/2013-8

Unidade gestora: Câmara Municipal de Vila Velha

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

Apenso: 03089/2013-4

Responsável: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA [DAIANE MARIA LOPES DA SILVA (OAB: 24770-ES), DANIELE BRAIDE TARTAGLIA (OAB: 18079-ES)], **INM - INSTITUTO NACIONAL MUNICIPALISTA LTDA - ME** [CAMILLA APARECIDA DRUMOND (OAB: 154112-MG), CLERMON AUGUSTO DRUMOND (OAB: 115104-MG), CLESIO MUCIO DRUMOND (OAB: 64066-MG)], **INSTITUTO CAPACITAR DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA** [CAMILLA APARECIDA DRUMOND (OAB: 154112-MG), CLERMON AUGUSTO DRUMOND (OAB: 115104-MG), CLESIO MUCIO DRUMOND (OAB: 64066-MG)], **IVAN CARLINI** [DAIANE MARIA LOPES DA SILVA (OAB: 24770-ES), DANIELE BRAIDE TARTAGLIA (OAB: 18079-ES)], **LAURA PEREIRA ULIANA** [DAIANE MARIA LOPES DA SILVA (OAB: 24770-ES), DANIELE BRAIDE TARTAGLIA (OAB: 18079-ES)], **MARCELO SOUZA NUNES, RAMALHETE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA - ME, TANIA MARES LOUREIRO MARTINS** [DAIANE MARIA LOPES DA SILVA (OAB: 24770-ES), DANIELE BRAIDE TARTAGLIA (OAB: 18079-ES)]

Deliberações: Vista concedida. Sérgio Manoel Nader Borges.

Processo: 11487/2015-1

Unidade gestora: Câmara Municipal de Vitória

Classificação: Consulta

Consulente: NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO

Adiamento: 5ª Sessão

Deliberações: Sobrestado

Processo: 03974/2016-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Velha

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

Responsável: MAX FREITAS MAURO FILHO, RAFAEL GUMIERO DE OLIVEIRA, ROBERTO ANTONIO BELING NETO, RODNEY ROCHA MIRANDA

Deliberações: Adiado

Processo: 02512/2017-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Ibitirama

Classificação: Consulta

Consulente: MUNICIPIO DE IBITIRAMA, REGINALDO SIMAO DE SOUZA

Adiamento: 3ª Sessão
Deliberações: Adiado

Processo: 01720/2018-8

Unidade gestora: Câmara Municipal de Linhares

Classificação: Pedido de Reexame

Apensos: 07169/2012-9

Interessado: ADEMIR JOSE DE LIMA [Lucimara Rissi de Lima]

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Vista concedida. Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Processo: 02039/2018-5

Unidade gestora: Fundo Estadual de Saúde

Classificação: Pedido de Reexame

Apensos: 02529/2018-5, 02504/2018-5, 02384/2018-9, 07117/2011-3

Interessado: ANA LUCIA MARABOTI FRIQUES, ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA [ANA CAROLINA DE PLA LOEFFLER (OAB: 18206-ES), SYLVIO CESAR ALVES DA SILVA (OAB: 020805-RJ)], CARLA JEANE SILVEIRA ZACCA, JAQUELINE MOFFATI OZORIO DA SILVA, NEUDES FRAGA VIANA, RESY NEVES REBELLO ALVES, SONIA LEANDRO BLACKMAN

Recorrente: ROBERTA DA SILVA LIMA

Deliberações: Acórdão. Conhecer. Provimento. Arquivar.

Processo: 02384/2018-9

Unidade gestora: Fundo Estadual de Saúde

Classificação: Pedido de Reexame

Apensos: 02529/2018-5, 02504/2018-5, 02039/2018-5, 07117/2011-3

Interessado: ANA LUCIA MARABOTI FRIQUES, ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA [ANA CAROLINA DE PLA LOEFFLER (OAB: 18206-ES), SYLVIO CESAR ALVES DA SILVA (OAB: 020805-RJ)], CARLA JEANE SILVEIRA ZACCA, NEUDES FRAGA VIANA, RESY NEVES REBELLO ALVES, ROBERTA DA SILVA LIMA, SONIA LEANDRO BLACKMAN

Recorrente: JAQUELINE MOFFATI OZORIO DA SILVA [LUIZA OZORIO DE OLIVEIRA (OAB: 28132-ES)]

Deliberações: Acórdão. Conhecer. Provimento parcial. Excluir multa. Arquivar.

Processo: 02504/2018-5

Unidade gestora: Fundo Estadual de Saúde

Classificação: Pedido de Reexame

Apensos: 02529/2018-5, 02384/2018-9, 02039/2018-5, 07117/2011-3

Interessado: ANA LUCIA MARABOTI FRIQUES, ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA [ANA CAROLINA DE PLA LOEFFLER (OAB: 18206-ES), SYLVIO CESAR ALVES DA SILVA (OAB: 020805-RJ)], CARLA JEANE SILVEIRA ZACCA, JAQUELINE MOFFATI OZORIO DA SILVA, NEUDES FRAGA VIANA, ROBERTA DA SILVA LIMA, SONIA LEANDRO BLACKMAN

Recorrente: RESY NEVES REBELLO ALVES [BRICIO ALVES SANTOS NETO (OAB: 23735-ES)]

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Acórdão. Conhecer. Provimento parcial. Excluir multa. Arquivar.

Processo: 02529/2018-5

Unidade gestora: Fundo Estadual de Saúde

Classificação: Pedido de Reexame

Apensos: 02504/2018-5, 02384/2018-9, 02039/2018-5, 07117/2011-3

Interessado: ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA [ANA CAROLINA DE PLA LOEFFLER (OAB: 18206-ES), SYLVIO CESAR ALVES DA SILVA (OAB: 020805-RJ)], JAQUELINE MOFFATI OZORIO DA SILVA, RESY NEVES REBELLO ALVES, ROBERTA DA SILVA LIMA

Recorrente: ANA LUCIA MARABOTI FRIQUES, CARLA JEANE SILVEIRA ZACCA, NEUDES FRAGA VIANA, SONIA LEANDRO BLACKMAN

Deliberações: Acórdão. Conhecer. Rejeitar preliminar. Provisamento. Excluir responsabilidade e multa. Arquivar.

Processo: 02769/2018-5

Unidade gestora: Fundo Estadual de Saúde

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 03056/2018-1, 02722/2011-1, 02445/2011-4

Interessado: ALINNE ALVES PESSOA CERUTTI, ANSELMO TOZI, EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA [ALEXANDRE AROEIRA SALLES (OAB: 28108-DF, OAB: 71947-MG, OAB: 169204-RJ, OAB: 404651-SP), ALEXANDRE AROEIRA SALLES (OAB: 28108-DF, OAB: 71947-MG, OAB: 169204-RJ, OAB: 404651-SP), ALEXANDRE LEVINZON, ALEXANDRE LEVINZON, ANDRÉ FARHAT PIRES, ANDRÉ FARHAT PIRES, BRUNA CAROLINA BARBOSA SOARES, BRUNA CAROLINA BARBOSA SOARES, CRISTIANO NASCIMENTO E FIGUEIREDO (OAB: 35120-DF, OAB: 101334-MG, OAB: 169609-RJ, OAB: 403613-SP), CRISTIANO NASCIMENTO E FIGUEIREDO (OAB: 35120-DF, OAB: 101334-MG, OAB: 169609-RJ, OAB: 403613-SP), Daniela Nicoli Mendes, Daniela Nicoli Mendes, EUGENIO ROMITA FILHO, EUGENIO ROMITA FILHO, FERNANDA MARIA GOMES ZAMBELLI, FERNANDA MARIA GOMES ZAMBELLI, FRANCISCO FREITAS DE MELO FRANCO, FRANCISCO FREITAS DE MELO FRANCO, GUILHERME LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER, GUILHERME LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER, JOEL NUNES DE MENEZES JUNIOR (OAB: 11650-ES), JOEL NUNES DE MENEZES JUNIOR (OAB: 11650-ES), JORGE NUNES DA SILVA NETO, JORGE NUNES DA SILVA NETO, LUIS HENRIQUE BAETA FUNGHI (OAB: 32250-DF, OAB: 124463-MG, OAB: 188955-RJ, OAB: 403832-SP), LUIS HENRIQUE BAETA FUNGHI (OAB: 32250-DF, OAB: 124463-MG, OAB: 188955-RJ, OAB: 403832-SP), MARIA JÚLIA LACERDA ROSELLI GOULART DA ROCHA, MARIA JÚLIA LACERDA ROSELLI GOULART DA ROCHA, MARINA HERMETO CORREIA, MARINA HERMETO CORREIA, MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH, MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH, MILENA COSTA (OAB: 14623-ES), MILENA COSTA (OAB: 14623-ES), PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE (OAB: 35148-DF, OAB: 90459-MG, OAB: 169230-RJ, OAB: 403619-SP), PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE (OAB: 35148-DF, OAB: 90459-MG, OAB: 169230-RJ, OAB: 403619-SP), RAFAEL VILELA BORGES, RAFAEL VILELA BORGES, RAPHAEL LUCEIRO DOS SANTOS (OAB: 45466-DF, OAB: 131256-MG, OAB: 190020-RJ, OAB: 403078-SP), RAPHAEL LUCEIRO DOS SANTOS (OAB: 45466-DF, OAB: 131256-MG, OAB: 190020-RJ, OAB: 403078-SP), RAQUEL DE MORAES LAUDANNA, RAQUEL DE MORAES LAUDANNA, RENATA VILELA SAMPAIO, RENATA VILELA SAMPAIO, TATHIANE VIEIRA VIGGIANO FERNANDES (OAB: 27154-DF, OAB: 116677-MG, OAB: 169164-RJ, OAB: 402849-SP), TATHIANE VIEIRA VIGGIANO FERNANDES (OAB: 27154-DF, OAB: 116677-MG, OAB: 169164-RJ, OAB: 402849-SP), TATIANE GOLFETTO SOLDNER ALVES, TATIANE GOLFETTO SOLDNER ALVES], JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA [ADRIANA SIMADON BERTONI, ADRIANA SIMADON BERTONI, CYNTHIA EMY TAMAJUSUKU, CYNTHIA EMY TAMAJUSUKU, FELIPE CHIATTONE ALVES, FELIPE CHIATTONE ALVES, JULIANA CAPORAL FERRARI, JULIANA CAPORAL FERRARI, LEANDRO JOSE DOS SANTOS GOMES, LEANDRO JOSE DOS SANTOS GOMES, MARIANGELA VASSALO, MARIANGELA VASSALO, RAFAEL GALVAO SILVEIRA, RAFAEL

GALVAO SILVEIRA, RENATA OLIVEIRA DO NASCIMENTO SHIOSAWA, RENATA OLIVEIRA DO NASCIMENTO SHIOSAWA, RICARDO ALVES BASTOS, RICARDO ALVES BASTOS, SILVIA MARIA COELHO PIRES HAUSCHILD, SILVIA MARIA COELHO PIRES HAUSCHILD, TANIA MARIA CARDOSO DE MENDONÇA, TANIA MARIA CARDOSO DE MENDONÇA], JEFERSON SILVA CARMO, MARIA DE LOURDES SOARES, RAFAEL FREITAS DE ARAUJO
Recorrente: BUTERI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA [CARLOS ALBERTO TRAD FILHO (OAB: 12805-ES), CARLOS ALBERTO TRAD FILHO (OAB: 12805-ES), FREDERICO MARTINS DE FIGUEIREDO DE PAIVA BRITTO (OAB: 8899-ES), MARIANA ALBORGUETI MARTINS (OAB: 21887-ES), ROGÉRIO BRUM MATTOS, ROGÉRIO BRUM MATTOS]

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Sustentação oral. Mantido em pauta

Processo: 03056/2018-1

Unidade gestora: Fundo Estadual de Saúde

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 02769/2018-5, 02722/2011-1, 02445/2011-4

Interessado: ALINNE ALVES PESSOA CERUTTI, BUTERI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA [CARLOS ALBERTO TRAD FILHO (OAB: 12805-ES), CARLOS ALBERTO TRAD FILHO (OAB: 12805-ES), FREDERICO MARTINS DE FIGUEIREDO DE PAIVA BRITTO (OAB: 8899-ES), MARIANA ALBORGUETI MARTINS (OAB: 21887-ES), ROGÉRIO BRUM MATTOS, ROGÉRIO BRUM MATTOS], EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA [ALEXANDRE AROEIRA SALLES (OAB: 28108-DF, OAB: 71947-MG, OAB: 169204-RJ, OAB: 404651-SP), ALEXANDRE AROEIRA SALLES (OAB: 28108-DF, OAB: 71947-MG, OAB: 169204-RJ, OAB: 404651-SP), ALEXANDRE LEVINZON, ALEXANDRE LEVINZON, ANDRÉ FARHAT PIRES, ANDRÉ FARHAT PIRES, BRUNA CAROLINA BARBOSA SOARES, BRUNA CAROLINA BARBOSA SOARES, CRISTIANO NASCIMENTO E FIGUEIREDO (OAB: 35120-DF, OAB: 101334-MG, OAB: 169609-RJ, OAB: 403613-SP), CRISTIANO NASCIMENTO E FIGUEIREDO (OAB: 35120-DF, OAB: 101334-MG, OAB: 169609-RJ, OAB: 403613-SP), Daniela Nicoli Mendes, Daniela Nicoli Mendes, EUGENIO ROMITA FILHO, EUGENIO ROMITA FILHO, FERNANDA MARIA GOMES ZAMBELLI, FERNANDA MARIA GOMES ZAMBELLI, FRANCISCO FREITAS DE MELO FRANCO, FRANCISCO FREITAS DE MELO FRANCO, GUILHERME LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER, GUILHERME LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER, JOEL NUNES DE MENEZES JUNIOR (OAB: 11650-ES), JOEL NUNES DE MENEZES JUNIOR (OAB: 11650-ES), JORGE NUNES DA SILVA NETO, JORGE NUNES DA SILVA NETO, LUIS HENRIQUE BAETA FUNGHI (OAB: 32250-DF, OAB: 124463-MG, OAB: 188955-RJ, OAB: 403832-SP), LUIS HENRIQUE BAETA FUNGHI (OAB: 32250-DF, OAB: 124463-MG, OAB: 188955-RJ, OAB: 403832-SP), MARIA JÚLIA LACERDA ROSELLI GOULART DA ROCHA, MARIA JÚLIA LACERDA ROSELLI GOULART DA ROCHA, MARINA HERMETO CORREIA, MARINA HERMETO CORREIA, MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH, MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH, MILENA COSTA (OAB: 14623-ES), MILENA COSTA (OAB: 14623-ES), PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE (OAB: 35148-DF, OAB: 90459-MG, OAB: 169230-RJ, OAB: 403619-SP), PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE (OAB: 35148-DF, OAB: 90459-MG, OAB: 169230-RJ, OAB: 403619-SP), RAFAEL VILELA BORGES, RAFAEL VILELA BORGES, RAPHAEL LUCEIRO DOS SANTOS (OAB: 45466-DF, OAB: 131256-MG, OAB: 190020-RJ, OAB: 403078-SP), RAPHAEL LUCEIRO DOS SANTOS (OAB: 45466-DF, OAB: 131256-MG, OAB: 190020-RJ, OAB: 403078-SP), RAQUEL DE MORAES LAUDANNA, RAQUEL DE MORAES LAUDANNA, RENATA VILELA SAMPAIO, RENATA VILELA SAMPAIO, TATHIANE VIEIRA VIGGIANO FERNANDES (OAB: 27154-DF, OAB: 116677-MG, OAB: 169164-RJ, OAB: 402849-SP), TATHIANE VIEIRA VIGGIANO FERNANDES (OAB: 27154-DF, OAB: 116677-MG, OAB: 169164-RJ, OAB: 402849-SP), TATIANE GOLFETTO

SOLDNER ALVES, TATIANE GOLFETTO SOLDNER ALVES], JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA [ADRIANA SIMADON BERTONI, ADRIANA SIMADON BERTONI, CYNTHIA EMY TAMAJUSUKU, CYNTHIA EMY TAMAJUSUKU, FELIPE CHIATTONE ALVES, FELIPE CHIATTONE ALVES, JULIANA CAPORAL FERRARI, JULIANA CAPORAL FERRARI, LEANDRO JOSE DOS SANTOS GOMES, LEANDRO JOSE DOS SANTOS GOMES, MARIANGELA VASSALO, MARIANGELA VASSALO, RAFAEL GALVAO SILVEIRA, RAFAEL GALVAO SILVEIRA, RENATA OLIVEIRA DO NASCIMENTO SHIOSAWA, RENATA OLIVEIRA DO NASCIMENTO SHIOSAWA, RICARDO ALVES BASTOS, RICARDO ALVES BASTOS, SILVIA MARIA COELHO PIRES HAUSCHILD, SILVIA MARIA COELHO PIRES HAUSCHILD, TANIA MARIA CARDOSO DE MENDONÇA, TANIA MARIA CARDOSO DE MENDONÇA], JEFERSON SILVA CARMO, MARIA DE LOURDES SOARES, RAFAEL FREITAS DE ARAUJO
Recorrente: ANSELMO TOZI [VINICIUS ALEXANDRE VIEIRA DE AMORIM (OAB: 28120-ES)]

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Acórdão. Anular parcialmente o Acórdão TC-1372/2017. Devolver os autos ao relator original. Arquivar.

Processo: 04868/2018-7

Classificação: Uniformização de Jurisprudência

Suscitante: Conselheiro Efetivo (Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun)

Deliberações: Acórdão. Reconhecer a existência de divergência. Decidir o incidente na forma do voto do relator. Remeter cópia da decisão ao Núcleo de Jurisprudência p/ elaboração de súmula. Apensar ao TC-6208/2017. Arquivar.

Processo: 05941/2018-2

Unidade gestora: Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 07247/2008-7, 06915/2008-4, 02799/2002-1, 02923/2001-4

Interessado: FERNANDO ANTONIO ALENCAR, JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA, SONIA MARIA CASOTTI

Recorrente: DENISE DE MOURA CADETE GAZZINELLI CRUZ [ELIFAS MOURA DE MIRANDA JUNIOR (OAB: 10236-ES), GILCÉIA NOVAES, LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO (OAB: 5205-ES), MARCELLA RIOS GAVA FURLAN, THIAGO KLEIN DIAS]

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Acórdão. Reconhecer Prescrição - Provimento total - Regular c/ Quitação - Aproveitar julgamento p/ Fernando Antonio Alencar, José Carlos Moreira e Sônia Maria Casotti. Arquivar. Por maioria, vencido parcialmente conselheiro Ranna que acompanhou área técnica e MPEC, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas.

Processo: 06224/2018-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

Classificação: Pedido de Reexame

Apensos: 05024/2013-3, 05135/2012-6

Interessado: ANDERSON SODRE DA SILVA, CLEBER ROGERIO OAKES, INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO A MODERNIZACAO ADMINISTRATIVA, RAQUEL FERREIRA MAGESTE LESSA

Recorrente: ALEXANDRE BARBOZA COUTINHO, HELTON BRUNO PESSI, HERCULES DO NASCIMENTO CAPELLI, RODRIGO CASSARO BARCELLOS

Deliberações: Decisão. Conceder efeito suspensivo.

Total: 14 processos

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: 03220/2014-5

Unidade gestora: Companhia Espírito Santense de Saneamento

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Apensos: 05149/2014-4

Representante: NELSON WILIANIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Responsável: ANA CRISTINA MUNHOS DE SOUZA, JAMIL GUILHERME DO NASCIMENTO JUNIOR, PAULO RUY VALIM CARNELLI

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Vista concedida. Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Processo: 03982/2015-3

Unidade gestora: Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2014

Interessado: SEDURB

Responsável: IRANILSON CASADO PONTES

Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: 08169/2017-1

Unidade gestora: Fundo Estadual de Saúde

Classificação: Pedido de Reexame

Apensos: 05156/2012-8, 04535/2012-5

Interessado: ANSELMO DANTAS, ANSELMO TOZI [FELIPE LOURENCO BOTURAO FERREIRA (OAB: 22077-ES), MARIANA TONIATO DE SOUZA SILVARES (OAB: 16300-ES), Pablo Brocco Tápias, Rapahel Teixeira Silva Marques, RODRIGO KENNEDY GUIMARAES COSTA (OAB: 22815-ES), RODRIGO LISBOA CORREA (OAB: 14588-ES), VINICIUS ALEXANDRE VIEIRA DE AMORIM (OAB: 28120-ES)], DEIVIS DE OLIVEIRA GUIMARAES [GUILHERME GUERRA REIS (OAB: 10983-ES, OAB: 182006-MG, OAB: 324497-SP), LUCIANA DRUMOND DE MORAES (OAB: 9538-ES), NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES (OAB: 3600-AC, OAB: 9395A-AL, OAB: A598-AM, OAB: 1551A-AP, OAB: 24290-BA, OAB: 16599A-CE, OAB: 484A-SE, OAB: 128341-SP, OAB: 4.923A-TO, OAB: 136118-RJ, OAB: 725A-RN, OAB: 4875-RO, OAB: 372A-RR, OAB: 80025A-RS, OAB: 23729-SC, OAB: 11065A-MT, OAB: 15201A-PA, OAB: 128341A-PB, OAB: 00922-PE, OAB: 8202-PI, OAB: 30916-PR, OAB: 25136-DF, OAB: 15111-ES, OAB: 27024-GO, OAB: 9348A-MA, OAB: 107878-MG, OAB: 13043A-MS), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 3594-AC, OAB: 10132A-AL, OAB: A737-AM, OAB: 1873A-AP, OAB: 26552-BA, OAB: 30932-SC, OAB: 642A-SE, OAB: 211648-SP, OAB: 4925-TO, OAB: 42761-PR, OAB: 144852-RJ, OAB: 856A-RN, OAB: 4872-RO, OAB: 387A-RR, OAB: 80026A-RS, OAB: 14924A-MS, OAB: 12208A-MT, OAB: 16637A-PA, OAB: 211648A-PB, OAB: 01301-PE, OAB: 8204A-PI, OAB: 24217A-CE, OAB: 27474-DF, OAB: 15112-ES, OAB: 28610-GO, OAB: 10348A-MA, OAB: 131512-MG)], FUNDACAO MANOEL DOS PASSOS BARROS [BRUNO DALL ORTO MARQUES (OAB: 8288-ES), CHRISCIANA OLIVEIRA MELLO (OAB: 7076-ES), FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA (OAB: 7708-ES), FELIPE ABDEL MALEK VILETE FREIRE (OAB: 18994-ES), GUSTAVO VARELLA CABRAL (OAB: 5879-ES), HENRIQUE ZUMAK MOREIRA (OAB: 22177-ES), LEONARDO BECKER PASSOS DE OLIVEIRA (OAB: 16240-ES), MAGNUS ANTONIO NASCIMENTO COLLI, MARCELLO GONCALVES FREIRE (OAB: 9477-ES), MARIANA MARTINS BARROS (OAB: 9503-ES), NILSON DE PINHO LADEIRA, ROBERTA CONTI RAMOS CALIMAN (OAB: 17416-ES),

RODRIGO CARLOS DE SOUZA (OAB: 7933-ES), RODRIGO SILVA MELLO (OAB: 9714-ES), ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS (OAB: 12767-ES), SERGIO CARLOS DE SOUZA (OAB: 5462-ES)], JOAO CEZAR MORAES, JOAO FELICIO SCARDUA, JULIANA MOREIRA MOULIN, LUCIO FERNANDO SPELTA [DANIEL SCHNEIDER ALCOFORADO (OAB: 20281-ES)], MARIA DE LOURDES SOARES [MARIANA BARATELA GUASTI (OAB: 19649-ES)], MARIA GORETTE CASAGRANDE DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CUNHA ROCHA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Adiado

Processo: 01192/2018-6

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Alegre

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 06796/2016-3

Interessado: PAULO LEMOS BARBOSA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA)

Adiamento: 2ª Sessão

Deliberações: Sustentação oral. Retirado de pauta

Processo: 04032/2018-7

Unidade gestora: Secretaria da Casa Militar

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

Responsável: DALTRO ANTONIO FERRARI JUNIOR

Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: 07577/2018-3

Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim

Classificação: Agravo

Interessado: EDISON VALENTIM FASSARELLA [VALDE MOURA DE JESUS JUNIOR]

Recorrente: CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS [LUIZA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)]

Deliberações: Decisão. Sobrestamento

Total: 6 processos

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Processo: 02884/2006-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Velha

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 01519/2005-8, 00022/2005-4

Recorrente: MAX FREITAS MAURO FILHO [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)]

Deliberações: Vista concedida. Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Processo: 00401/2007-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Serra

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2006

Responsável: AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS [ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), CLAUDIA RODRIGUES NASCIMENTO (OAB: 9787-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), JEAN MAEL NASCIMENTO CAVEDO, KARLA LYRIO DE OLIVEIRA (OAB: 19807-ES), LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO (OAB: 19260-ES), MILENA GOTARDO COSME (OAB: 19148-ES)]
Vista: João Luiz Cotta Lovatti (Vista - 1ª Sessão)
Deliberações: Vista concedida. João Luiz Cotta Lovatti.

Processo: 01478/2008-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Serra
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria
Exercício: 2007
Apenso: 06796/2007-4, 06540/2007-3
Interessado: PREFEITURA SERRA

Responsável: AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS [FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES)]
Deliberações: Adiado

Processo: 02657/2012-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória
Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida
Interessado: PREFEITURA VITORIA

Responsável: ALCIONE ALVARENGA PINHEIRO, ALEXANDRE MENDONCA COELHO, HUGOR MENEGUEL PEREIRA [ALBERTO NEMER NETO (OAB: 12511-ES), BRUNO DA LUZ DARCY DE OLIVEIRA (OAB: 11612-ES), DA LUZ, RIZK & NEMER ADVOGADOS ASSOCIADOS, FELIPE ITALA RIZK (OAB: 12510-ES)], **INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA DEFESA CIVIL E DO MEIO AMBIENTE - IBDM, JA TECNOLOGIA DE INFORMATICA LTDA, LIGA ESPIRITOSSANTENSE DAS ESCOLAS DE SAMBA, PRISCILA LAURENTINO GONCALVES MERCON** [ALINE FARIA SANTOS RABELO DE AZEVEDO (OAB: 10105-ES, OAB: 149343-MG), HENRIQUE FARIA SANTOS RABELO DE AZEVEDO (OAB: 12255-ES)], **SUELI PASSONI TONINI** [PEDRO HENRIQUE PASSONI TONINI (OAB: 17627-ES)], **VANIA CARVALHO DE ARAUJO**
Deliberações: Sustentação oral. Mantido em pauta

Processo: 05811/2013-8

Unidade gestora: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria
Exercício: 2010
Apenso: 04838/2011-9
Interessado: PREFEITURA VITORIA

Responsável: A.F.R. EVENTOS LTDA - EPP, ADEMAR TRISTAO FILHO, ADRIANA SPERANDIO, AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO TURISTICA METROPOLITANA, AIE CINEMA LTDA - ME, ALCIONE ALVARENGA PINHEIRO [LETICIA NASCIMENTO ALVARENGA PINHEIRO (OAB: 23455-ES)], **ANA MARIA PETRONETTO SERPA, CLEBER BUENO GUERRA, COLONIA DE PESCADORES E AQUICULTORES Z-5 MARIA ORTIZ** [ANTONIO NORBERTO SANTOS (OAB: 20777-ES)], **E.M. S DA SILVA A KI LANCHES - ME, F. JUNIOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME** [VANIA VERISSIMO ESPINDULA (OAB: 107538-MG)], **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MONTE BELO, INSTITUTO BRASIL DE CULTURA E ARTE - IBCA** [FLAVIO CHEIM JORGE (OAB: 262B-ES), MYRNA FERNANDES CARNEIRO (OAB: 15906-ES)], **INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA DEFESA CIVIL E DO MEIO AMBIENTE - IBDM** [BARBARA DALLA BERNARDINA

LACOURT (OAB: 14469-ES)], **JOSE FRANCISCO DALVI** [WAGNER LUIZ MACHADO SOARES (OAB: 16059-ES)], **LIGA ESPIRITOSSANTENSE DAS ESCOLAS DE SAMBA, PAULO RENATO FONSECA JUNIOR, SERVICO DE ENGAJAMENTO COMUNITARIO - SECRI, SUELI PASSONI TONINI, VANIA CARVALHO DE ARAUJO, WAGNER FUMIO ITO**

Deliberações: Sustentação oral. Mantido em pauta

Processo: 08005/2016-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de João Neiva

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 03147/2014-1

Recorrente: ROMERO GOBBO FIGUEREDO

Deliberações: Vista concedida. Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Processo: 10167/2016-1

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Cultura de Vitória

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

Interessado: Gestor da UG (Secretaria Municipal de Cultura de Vitória, FRANCISCO AMÁLIO GRIJÓ)

Responsável: ROBSON LIMA LESSA

Deliberações: Decisão. Citação 30 dias

Processo: 05199/2017-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2016

Responsável: LUCIANO SANTOS REZENDE

Deliberações: Parecer Prévio. Aprovação. Arquivar.

Processo: 05744/2017-2

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Administração de Vitória

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Responsável: SILVANO JOSE DE SOUZA MAGNO FILHO

Deliberações: Acórdão. Regular c/ Quitação. Recomendação. Arquivar.

Processo: 03251/2018-3

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Guarapari

Classificação: Recurso de Reconsideração

Recorrente: ORLY GOMES DA SILVA [JOCILENE APARECIDA POLI (OAB: 16597-ES), MARCOS PAULO GOMES DIAS (OAB: 15044-ES), OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY (OAB: 27952-ES)]

Vista: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (Vista - 2ª Sessão)

Deliberações: Decisão. Receber como direito de petição - Encaminhar a área técnica. Por maioria. Vencido conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo que acompanhou a área técnica e Ministério Público pelo não reconhecimento. Sem divergência, absteve-se de votar por suspeição o conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

Total: 10 processos

CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Processo: 02270/2017-6

Unidade gestora: Companhia de Desenvolvimento de Vitória, Prefeitura Municipal de Vitória

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESAN

Responsável: CONASA INFRAESTRUTURA S.A. [IVAN ITIRO YABUSHITA], JOSE VICENTE DE SA PIMENTEL, LUCIANO SANTOS REZENDE

Adiamento: 13ª Sessão

Deliberações: Acórdão. 1) Acolher preliminar de ilegitimidade passiva de José Vicente de Sá Pimentel - 2) Procedência - deixar de aplicar multa - 3) Determinações - 4) Arquivar. Unânime. Sem divergência, nos termos do voto do então relator, conselheiro substituto Marco Antonio da Silva. Absteve-se de votar a conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, condutora do processo nos termos do artigo 86, §4º, do Regimento Interno.

Processo: 05053/2017-2

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Obras de Serra

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Responsável: JOAO CARLOS MENESES

Deliberações: Adiado

Processo: 05055/2017-1

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Educação de Serra

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Responsável: IZOLINA MARCIA LAMAS SILVA, NELCI DO BELEM

GAZZONI [CLAUDIA RODRIGUES NASCIMENTO (OAB: 9787-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO (OAB: 19260-ES), MILENA GOTARDO COSME (OAB: 19148-ES)]

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Acórdão. 1) Regular c/ Ressalva e Quitação p/ Nelci - 2) Regular c/ Quitação p/ Izolina - 3) Determinação - Recomendação - 4) Arquivar.

Processo: 05375/2017-7

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Justiça

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Apensos: 06008/2017-9

Responsável: EUGENIO COUTINHO RICAS [CAROLINE ZAMBON MORAES (OAB: 6296E-ES, OAB: 30672-ES), DANIEL LOUREIRO LIMA (OAB: 10253-ES, OAB: 27485-PR), JAMILLY PACHECO MOREIRA FAVATO (OAB: 26122-ES), MARCELA DE OLIVEIRA RAMOS (OAB: 19064-ES), MENARA COUTINHO CARLOS DE SOUZA (OAB: 29670-ES), NAIARA NUNES LOUREIRO DE ARAUJO (OAB: 23765-ES), RENAN SALES VANDERLEI (OAB: 15452-ES), THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB: 11587-ES)], **WALACE TARCISIO PONTES**

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Adiado

Processo: 06201/2017-2

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social

Classificação: Pedido de Revisão

Apensos: 02510/2014-8
Interessado: DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS, HENRIQUE GEAQUINTO HERKENHOFF
Requerente: ANDRE DE ALBUQUERQUE GARCIA
Vista: Rodrigo Coelho do Carmo (Vista - 1ª Sessão)
Deliberações: Vista concedida. Rodrigo Coelho do Carmo.

Processo: 09344/2017-9

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Justiça
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
Representante: Gestor da UG (Secretaria de Estado da Justiça, WALACE TARCÍSIO PONTES)

Responsável: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO SANTA CATARINA, WALACE TARCÍSIO PONTES

Deliberações: Acórdão. Arquivar.

Processo: 04524/2018-6

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2017

Responsável: IDERALDO LUIZ LIMA, OCTACIANO GOMES DE SOUZA NETO

Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: 07913/2018-4

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Cultura
Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada
Interessado: JOAO GUALBERTO MOREIRA VASCONCELLOS
Deliberações: Acórdão. Arquivar.

Total: 8 processos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Processo: 07127/2016-8

Unidade gestora: Fundo Ambiental do Município de Vitória
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2015

Responsável: CLEBER BUENO GUERRA, LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA, MAXIMIANO FEITOSA DA MATA, PAULO SERGIO BELLO BARBOSA

Adiamento: 1ª Sessão
Deliberações: Adiado

Processo: 07369/2016-7

Unidade gestora: Fundo Municipal do Procon de Vitória
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2015

Responsável: MARCELO NOLASCO DE ABREU

Adiamento: 2ª Sessão
Deliberações: Adiado

Processo: 05844/2017-5

Unidade gestora: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2016

Responsável: CLAUDIA GUERINO MARCHIORI [CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (OAB: 8695-ES)], **EDVAL ANTONIO SANT ANA, GELSON LUIZ SUAVE, SANDRO DE FREITAS**
Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: 00064/2018-1

Unidade gestora: Faculdade de Ensino Superior de Linhares
Classificação: Consulta

Consulente: Gestor da UG (Faculdade de Ensino Superior de Linhares, JUSSARA CARVALHO DE OLIVEIRA)

Adiamento: 2ª Sessão

Deliberações: Adiado

Total: 4 processos

Total geral: 66 processos